



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e
Direitos Humanos



WANEISSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA

O PEQUENO PRODUTOR RURAL DEVEDOR DE CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL E O SUPERENDIVIDAMENTO: Análise diagnóstica
dos casos da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO para a estruturação de
parâmetros e fundamentos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz
da Súmula nº 297 – STJ

PALMAS-TO
2025

WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA

**O PEQUENO PRODUTOR RURAL DEVEDOR DE CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL E O SUPERENDIVIDAMENTO:** Análise diagnóstica
dos casos da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO para a estruturação de
parâmetros e fundamentos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz
da Súmula nº 297 – STJ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto
Alberto

**PALMAS-TO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M921p Motta, Wanessa Lorena Martins de Sousa.

O pequeno produtor rural devedor de cédula de crédito rural e o superendividamento: Análise diagnóstica dos casos da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO para a estruturação de parâmetros e fundamentos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz da Súmula nº 297 – STJ. / Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. – Palmas, TO, 2025.

102 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Tiago Gagliano Pinto Alberto

1. Pequeno produtor rural. 2. Superendividamento. 3. Cédula de crédito rural. 4. Código de Defesa do Consumidor. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

WANEISSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA

**O PEQUENO PRODUTOR RURAL DEVEDOR DE CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL E O SUPERENDIVIDAMENTO:** Análise diagnóstica
dos casos da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO para a estruturação de
parâmetros e fundamentos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à luz
da Súmula nº 297 – STJ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 03 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto

Orientador (Escola Superior da Magistratura Tocantinense
ESMAT / Universidade Federal do Tocantins - UFT);

Profa. Dra. Liziane Paixão Silva

Oliveira - membro interno (Escola Superior da Magistratura Tocantinense –
ESMAT/ Universidade Federal do Tocantins - UFT);

Prof. Dr. Maurício Dalri

Timm do Valle - membro externo
(Universidade Católica de Brasília - UNB).

Palmas-TO

2025

Dedicatória

Dedico este trabalho às minhas filhas, **Laura Martins Motta e Elisa Martins Motta**, fontes inesgotáveis de amor, alegria e inspiração, que me motivam a buscar, a cada dia, um futuro melhor.

Ao meu esposo, **Danilo Araújo José da Motta**, pelo apoio incondicional, pela paciência e por estar ao meu lado em todos os momentos desta caminhada acadêmica.

Ao meu pai, **Amaral Martins Borges** (in memoriam), cuja memória permanece viva em cada conquista e cujo exemplo de força e integridade guia meus passos.

E à minha mãe, **Cipriana Maria de Sousa**, por seu amor, ensinamentos e incentivo constante, que me sustentaram nas horas de maior desafio e me impulsionaram a seguir com fé e perseverança.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, fonte de sabedoria e fortaleza, por iluminar meus caminhos, conceder-me saúde, discernimento e perseverança para vencer cada desafio ao longo desta jornada acadêmica.

À minha **família**, especialmente às minhas filhas **Laura Martins Motta** e **Elisa Martins Motta**, por compreenderem minhas ausências e por serem minha maior motivação. Ao meu esposo, **Danilo Araújo José da Motta**, pelo apoio, paciência e incentivo constante. À minha mãe, **Cipriana Maria de Sousa**, por todo amor, dedicação e por acreditar no meu potencial em todos os momentos. E, em memória do meu pai, **Amaral Martins Borges**, cuja lembrança é força e inspiração para continuar trilhando os caminhos do conhecimento.

Ao meu orientador, **Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto**, pela orientação segura, pela partilha de conhecimentos e pela dedicação ao aprimoramento deste trabalho. Sua competência acadêmica e sensibilidade intelectual foram fundamentais para a concretização desta dissertação.

Aos **professores** do programa de pós-graduação, pelos ensinamentos, contribuições e exemplos de comprometimento com a pesquisa científica e com a formação humana e profissional.

Aos **colegas** de curso, pela amizade, apoio e troca de experiências que tornaram essa trajetória mais leve e enriquecedora.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, expresso minha sincera gratidão.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar os critérios jurídicos e fáticos que fundamentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural, com ênfase nas ações em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO. A pesquisa parte da constatação de que o superendividamento desses produtores configura um fenômeno de relevante impacto social, capaz de provocar o êxodo rural, o aumento das desigualdades socioeconômicas e o comprometimento da segurança alimentar regional. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de uniformização jurisprudencial e de uma abordagem jurídica mais sistemática, que assegure maior segurança jurídica e efetividade ao acesso à justiça. A análise das decisões judiciais permitirá identificar convergências e divergências na aplicação do CDC, estabelecendo parâmetros materiais e procedimentais para sua incidência nos contratos de crédito rural. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem interdisciplinar, de natureza qualitativa e quantitativa, combinando análise jurídica, socioeconômica e documental. Utilizam-se fontes primárias, como processos judiciais, e secundárias, como legislações, doutrinas e artigos científicos. O estudo busca, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da prática jurisdicional e para o fortalecimento dos direitos fundamentais dos pequenos produtores rurais, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e a importância da função social do crédito agrícola no desenvolvimento sustentável do campo brasileiro.

Palavras-chave: Pequeno produtor rural. Superendividamento. Cédula de crédito rural. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the legal and factual criteria that justify the application of the Consumer Defense Code (CDC) to small rural producers who are debtors of rural credit notes, with emphasis on cases pending before the 2nd Civil Court of the District of Araguaína, Tocantins. The research is based on the recognition that the over-indebtedness of small rural producers constitutes a phenomenon of significant social impact, capable of causing rural exodus, increasing socioeconomic inequalities, and compromising regional food security. The study proposes a critical reflection on the need for jurisprudential uniformity and a more systematic legal approach that ensures greater legal certainty and effectiveness in access to justice. The analysis of judicial decisions will identify convergences and divergences in the application of the CDC, establishing material and procedural parameters for its incidence in rural credit contracts. Methodologically, the research adopts an interdisciplinary approach, both qualitative and quantitative in nature, combining legal, socioeconomic, and documentary analysis. Primary sources, such as judicial proceedings, and secondary sources, including legislation, doctrine, and scientific articles, are employed. Thus, the study seeks to contribute to the improvement of judicial practice and to the strengthening of the fundamental rights of small rural producers, recognizing their condition of vulnerability and the importance of the social function of agricultural credit for the sustainable development of rural Brazil.

Keywords: Small rural producer. Over-indebtedness. Rural credit note. Consumer Defense Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CDC	Código de Defesa do Consumidor
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
PIB	Produto Interno Bruto
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRONAMP	Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural
RAAPLAW	Revista de Análise e Aplicação do Direito Agrário e Ambiental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Processo nº 0012663-47.2024.8.27.2706.....	79
Quadro 2 - Processo nº 0018475-70.2024.8.27.2706.....	81
Quadro 3 - Processo nº 0004357-55.2025.8.27.2706.....	82
Quadro 4 - Processo nº 0025161-83.2021.8.27.2706.....	83

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 - O PEQUENO PRODUTOR RURAL.....	16
2.1 Definição de imóvel rural e propriedade familiar no Estatuto da Terra.....	16
2.2 Pequena Propriedade Rural e sua Regulamentação pela Lei 8.629/93.....	19
2.3 Critérios de classificação do pequeno produtor rural conforme a Lei 11.326/2006.....	21
2.4 Diferenciações Regionais e o Impacto do Tamanho da Propriedade na Caracterização do Pequeno Produtor.....	23
3 – FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE RURAL E O CRÉDITO RURAL.....	25
3.1 Crédito rural e sua importância no contexto nacional.....	25
3.2 Títulos de Crédito.....	28
3.3 Definição e características da Cédula de Crédito Rural.....	34
3.4 O papel do pequeno produtor rural no sistema de crédito agrícola.....	40
4 – O PEQUENO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.....	48
4.1 Recorte histórico das relações de consumo.....	48
4.2 Código de defesa do consumidor: aspectos relevantes para o pequeno produtor rural.....	50
4.3 Superendividamento do produtor rural.....	57
4.4 Súmula 297 do STJ e aplicação da legislação consumerista ao devedor pequeno produtor rural.....	62
4.5 Análise de casos em que figura o pequeno produtor rural como devedor.....	78
4.6 Produto apresentado.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	90
APÊNDICES.....	98
APÊNDICE A: PRODUTO - PLANO DE CURSO.....	99

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como proposta a análise dos critérios que determinam a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em casos envolvendo pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural, com enfoque nas ações em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.

O estudo parte da constatação de que o crédito rural, instrumento essencial para o desenvolvimento da agricultura familiar e para a garantia da segurança alimentar, tem se transformado, em determinados contextos, em fator de vulnerabilidade e exclusão social. Assim, busca-se compreender os fatores que contribuem para o aumento de ações de execução, bem como as implicações desse fenômeno para os direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável da região.

Observa-se, na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, um crescente número de ações de execução de título extrajudicial, nas quais o título executado é a cédula de crédito rural. Nessas ações, os devedores são, predominantemente, pequenos produtores rurais, enquanto os credores correspondem, em sua maioria, a instituições financeiras. Esse aumento de litígios reflete uma problemática social preocupante, uma vez que atinge um grupo vulnerável de produtores que dependem do crédito para viabilizar sua subsistência e garantir a continuidade de suas atividades agrícolas.

A situação torna-se ainda mais crítica considerando o contexto socioeconômico da região Norte do Estado do Tocantins, onde a agricultura de subsistência predomina. O superendividamento desses pequenos produtores pode desencadear graves consequências sociais, como o êxodo rural, o desabastecimento de alimentos básicos e o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas. Tais impactos não atingem apenas a economia local, mas comprometem também a segurança alimentar e a coesão social, uma vez que muitos produtores, ao perderem suas terras e meios de produção, acabam migrando para áreas urbanas desprovidas de infraestrutura adequada.

No município de Araguaína, diversos pequenos produtores encontram-se em situação de vulnerabilidade, pois dependem de empréstimos rurais para manter suas atividades produtivas. Contudo, o agravamento do superendividamento inviabiliza a continuidade da produção, conduzindo-os à pobreza extrema e à exclusão social. Sem condições de quitar suas dívidas e sem acesso a mecanismos eficazes de

renegociação, esses produtores enfrentam a perda de seus meios de subsistência, o que compromete sua dignidade e seus direitos humanos fundamentais, como o direito à alimentação, à moradia e à saúde. Essa conjuntura estabelece um ciclo de pobreza e marginalização, comprometendo o desenvolvimento sustentável e agravando as fragilidades estruturais da região.

Além das dificuldades econômicas, observa-se também uma vulnerabilidade jurídica significativa. O superendividamento dos pequenos produtores rurais suscita questionamentos acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações estabelecidas com as instituições financeiras. A controvérsia jurídica decorre do fato de que, em diversas situações, a relação de consumo entre o pequeno produtor e o agente financeiro não é plenamente reconhecida, o que dificulta a incidência das normas de proteção previstas no CDC.

Nesse contexto, as decisões judiciais mostram-se frequentemente divergentes, refletindo a ausência de consenso jurisprudencial e a falta de uniformidade quanto aos fundamentos legais aplicáveis.

A divergência de entendimentos e as incertezas relativas à fundamentação jurídica das decisões reforçam a necessidade de um tratamento mais consistente, que proporcione maior segurança jurídica e garanta o acesso efetivo à justiça. A falta de uniformidade nas decisões judiciais acentua a vulnerabilidade desses produtores, já fragilizados pelas condições econômicas adversas.

Assim, torna-se essencial uma abordagem sistemática e integrada que contemple, simultaneamente, a proteção dos direitos dos pequenos produtores e a eficiência na prestação jurisdicional, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos fundamentais e para a promoção da justiça social.

Diante desse cenário, a pesquisa sobre o superendividamento dos pequenos produtores rurais assume relevância acadêmica e interdisciplinar, uma vez que envolve aspectos jurídicos, sociais e econômicos intrinsecamente relacionados. A urgência de um estudo aprofundado sobre o tema decorre do impacto direto dessa problemática na eficiência do sistema de justiça e na efetivação de direitos humanos básicos.

Ao investigar as decisões proferidas pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, pretende-se identificar os principais entraves jurídicos e propor alternativas que promovam maior segurança jurídica e eficácia na resolução desses

conflitos, contribuindo, assim, para a construção de um sistema mais equitativo e inclusivo.

A partir do contexto identificado, observa-se um aumento expressivo das ações de execução de títulos extrajudiciais baseadas em cédulas de crédito rural, cujos devedores são, majoritariamente, pequenos produtores rurais. Tal situação revela uma tensão entre a necessidade de acesso ao crédito e a vulnerabilidade econômica e jurídica desses produtores, que frequentemente enfrentam o superendividamento e a perda de seus meios de subsistência.

Nesse cenário, surge uma questão central: em que medida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme a orientação da Súmula nº 297 do STJ, pode contribuir para a proteção jurídica e socioeconômica dos pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural?

O objetivo geral foi analisar os critérios que determinam a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em casos envolvendo pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural, com enfoque nas ações em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO. Enquanto os objetivos específicos foram ordenados em:

- evidenciar o conceito e a classificação do imóvel rural e da propriedade familiar previstos no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), identificando sua relevância para a estrutura fundiária brasileira e sua relação com a definição jurídica do pequeno produtor rural;
- discorrer o funcionamento do crédito rural e das cédulas de crédito rural como instrumentos de financiamento da atividade agrícola, destacando seus efeitos econômicos, jurídicos e sociais sobre o pequeno produtor rural;
- Investigar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais entre pequenos produtores rurais e instituições financeiras, à luz da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verificando sua efetividade na proteção contra o superendividamento;
- Propor um produto com parâmetros teóricos e práticos que contribuam para a uniformização das decisões judiciais e para o fortalecimento da segurança jurídica nas demandas envolvendo o pequeno produtor rural devedor de cédula de crédito rural.

Dessa forma, com base no contexto exposto, a presente pesquisa tem como tema: *O pequeno produtor rural devedor de cédula de crédito rural e o*

superendividamento: estudo diagnóstico dos casos na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, visando à criação de parâmetros e fundamentos para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientações da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A escolha desse tema decorre da experiência profissional da pesquisadora como Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, onde atua diretamente com casos de pequenos produtores rurais em situação de endividamento decorrente de cédulas de crédito rural. Essa vivência prática possibilitou a observação constante das dificuldades enfrentadas por esses produtores, bem como das incertezas jurídicas que permeiam a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico nessas situações. Tal experiência constitui o ponto de partida para a busca de uma solução teórica e prática capaz de contribuir para a uniformização e a efetividade das decisões judiciais.

Ao longo dos anos de atuação jurisdicional, tornou-se evidente que a ausência de uma abordagem jurídica uniforme tem gerado insegurança e instabilidade nas decisões proferidas, o que repercute diretamente na efetividade da justiça e na proteção dos direitos fundamentais desses produtores. Essa constatação reforça a necessidade de uma análise criteriosa das práticas judiciais e da construção de parâmetros capazes de orientar a aplicação do direito de forma mais equitativa e coerente.

Além disso, verifica-se a existência de diferentes entendimentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural. Essa divergência evidencia a urgência de um estudo que proponha fundamentos jurídicos consistentes e parâmetros interpretativos claros, capazes de oferecer maior segurança jurídica, previsibilidade e qualidade na prestação jurisdicional.

A complexidade das situações enfrentadas pelos pequenos produtores rurais revela implicações diretas em direitos humanos essenciais, como o direito à propriedade, à alimentação, à educação e à moradia. Dessa forma, a discussão transcende o campo jurídico, alcançando dimensões sociais, econômicas e éticas que tornam o tema ainda mais relevante e urgente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social.

CAPÍTULO 2 – O PEQUENO PRODUTOR RURAL

2.1 Definição de imóvel rural e propriedade familiar no estatuto da terra

O conceito de imóvel rural e sua classificação constituem elementos fundamentais para a compreensão da estrutura agrária brasileira, conforme estabelecido pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). O referido diploma legal preocupou-se em definir, para fins jurídicos, o que se entende por imóvel rural, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, definem-se: I – “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (Brasil, 1964).

Marques & Marques em sua obra *Direito Agrário Brasileiro* a respeito deste tema dispõe:

O legislador de 1964, ao definir o instituto, certamente quis afastar discussões a respeito do verdadeiro sentido de imóvel, sobre o qual se desenvolvem as atividades agrárias, tornando-se, portanto, o principal elemento do ponto de vista objetivo no contexto agrário (Marques; Marques 2017, p. 30).

Para Oliveira (2019), no contexto do Estatuto da Terra, o imóvel rural é definido como aquele localizado fora do perímetro urbano, destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial. Essa definição é fundamental para a delimitação das políticas públicas de incentivo ao pequeno produtor, pois permite ao Estado estabelecer parâmetros para a concessão de créditos, isenções fiscais e programas de apoio técnico. O conceito de imóvel rural, portanto, ultrapassa a simples demarcação territorial, abrangendo também dimensões jurídicas, ambientais e sociais.

Além disso, o Estatuto da Terra constitui a base normativa para outras legislações que regulamentam o uso e a ocupação da terra no Brasil, como a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a reforma agrária, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O referido Estatuto classifica os imóveis rurais em quatro categorias principais: propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural. Cada uma dessas categorias reflete uma realidade agrária específica e possui implicações socioeconômicas e jurídicas relevantes para a compreensão das desigualdades fundiárias e da estrutura produtiva no meio rural brasileiro.

No que concerne ao minifúndio, Marques & Marques afirma que:

O minifúndio é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da Propriedade Familiar, conforme está expresso no art. 4º, inc. IV, do Estatuto da Terra.

Admitido como uma espécie de imóvel rural, o minifúndio é combatido e desestimulado no ordenamento jurídico agrário, na medida em que constitui uma distorção do sistema fundiário brasileiro, porque não cumpre a função social. Além disso, não gera impostos nem viabiliza a obtenção de financiamentos bancários pelo minifundiário. Corresponde ao que, no Direito Agrário argentino, é chamado de “parvifúndio”, que se caracteriza por ser imóvel deficitário (Marques; Marques, 2017, p. 56).

Com relação ao latifúndio, o artigo 4º, inciso V, do Estatuto da Terra, limita-se a defini-lo como o imóvel rural que possui área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado, ou explorado de forma inadequada ou insuficiente às suas possibilidades. Em complemento, o Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamentou a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, estabeleceu, em seu artigo 22, nova conceituação de latifúndio, permitindo sua classificação quanto à extensão — quando a área é superior a seiscentas vezes o módulo fiscal — e quanto à exploração — quando há uso deficiente da terra.

No que concerne à empresa rural, o Estatuto da Terra dispõe, em seu artigo 4º, inciso VI, que “empresa rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de rendimento econômico da região em que se situe, e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Segundo Silva (2020), a propriedade familiar, definida no artigo 4º do Estatuto da Terra, refere-se àquela explorada diretamente pelo agricultor e sua família, sendo sua principal fonte de subsistência. Esse conceito reflete a tentativa de proteger o pequeno agricultor, historicamente marginalizado no processo de desenvolvimento agrário brasileiro. A propriedade familiar está, assim, associada à subsistência e à

modesta produção agrícola, limitando a extensão territorial e a utilização de mão de obra externa.

A importância da definição de propriedade familiar está vinculada à política de reforma agrária e às diretrizes para o desenvolvimento rural, conforme assinala Silva (2020). O autor argumenta que a categorização do pequeno produtor e da propriedade familiar tem como objetivo assegurar que a terra cumpra sua função social, conforme prevista na Constituição Federal de 1988. A promoção do uso racional e sustentável da terra está diretamente associada ao fortalecimento do agricultor familiar e à redução das desigualdades agrárias.

De acordo com Lima (2022), a exploração direta e familiar das propriedades rurais reforça o papel da agricultura de pequena escala como vetor de desenvolvimento rural sustentável e como mecanismo de fixação do homem no campo. A propriedade familiar, tal como definida no Estatuto da Terra, é objeto de proteção não apenas por seu caráter produtivo, mas também por sua relevância na manutenção do equilíbrio social no meio rural.

Conforme argumenta Oliveira (2019), ao valorizar a exploração direta e familiar, a legislação busca conter o avanço do latifúndio improdutivo e promover uma distribuição mais equitativa das terras. Tal medida visa corrigir as distorções históricas da estrutura fundiária brasileira, na qual grandes propriedades de terra, frequentemente subutilizadas, coexistem com pequenos produtores que enfrentam dificuldades para expandir suas atividades.

Além disso, o foco na propriedade familiar incentiva a valorização das práticas agrícolas tradicionais e sustentáveis, comumente associadas à conservação ambiental. O estímulo à propriedade familiar, conforme previsto na legislação, é essencial para promover a inclusão social e produtiva dos pequenos agricultores.

Como destaca Lopes (2019), ao garantir condições favoráveis para a manutenção e expansão das pequenas propriedades rurais, o Brasil pode avançar na redução das desigualdades no campo, promovendo simultaneamente o desenvolvimento rural sustentável e a preservação ambiental.

Assim, o conceito de imóvel rural e de propriedade familiar, definido no Estatuto da Terra, constitui um elemento central na estrutura jurídica e socioeconômica do meio rural brasileiro.

2.2 Pequena propriedade rural e sua regulamentação pela Lei 8.629/93

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 185, incisos I e II, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as categorias de pequena propriedade, média propriedade e propriedade produtiva. Essas classificações foram posteriormente detalhadas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que desempenha papel fundamental na regulamentação da pequena propriedade rural no Brasil, complementando as disposições já previstas no Estatuto da Terra (Brasil, 1993).

A lei estabelece diretrizes específicas para a regularização fundiária, a reforma agrária e a definição das dimensões das pequenas propriedades, as quais variam conforme a localização e o uso da terra.

Segundo Costa Neto (2019), a pequena propriedade rural, conforme definida no artigo 4º, inciso II, da referida lei, caracteriza-se como aquela cuja extensão varia entre um e quatro módulos fiscais, dependendo da região do país e de fatores como o tipo de atividade agrícola desenvolvida. A noção de módulo fiscal constitui uma tentativa de regionalizar a legislação agrária, considerando as particularidades de cada bioma e a realidade socioeconômica local.

A regulamentação das pequenas propriedades rurais pela Lei nº 8.629/1993 busca estabelecer um marco jurídico claro que possibilite a proteção dos pequenos produtores e favoreça sua inclusão em políticas públicas de crédito rural e incentivo à produção agrícola sustentável (Brasil, 1993).

Conforme ressalta Lima (2022), essa legislação representou um avanço significativo ao promover a regularização e a proteção das pequenas propriedades, que historicamente estiveram sujeitas à concentração fundiária e à ausência de políticas públicas eficazes. Entretanto, o autor observa que, apesar de sua relevância, a norma ainda enfrenta desafios quanto à sua efetividade, especialmente em razão da burocracia e da insuficiência de fiscalização em determinadas regiões do país.

Além de definir o tamanho da propriedade, a Lei nº 8.629/1993 também estabelece critérios para o cumprimento da função social da terra, conceito central para o desenvolvimento agrário brasileiro (Brasil, 1993). Conforme destaca Santos (2020), a observância da função social está vinculada à produtividade da terra, à preservação ambiental e ao respeito às condições dignas de trabalho no campo.

Para os pequenos produtores rurais, a legislação busca assegurar o uso produtivo e sustentável da propriedade, promovendo o desenvolvimento rural e a fixação da população no campo. Dessa forma, o pequeno produtor é estimulado a manter sua atividade agrícola, contribuindo para a redução da concentração fundiária e para o combate ao êxodo rural.

Outro ponto relevante da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é a criação de instrumentos de apoio ao pequeno produtor, como a concessão de créditos subsidiados e a oferta de assistência técnica especializada (Brasil, 1993). Conforme observa Ferreira (2021), a regulamentação dessas propriedades visa não apenas garantir a posse da terra, mas também assegurar que os pequenos agricultores tenham condições de produzir de forma competitiva e sustentável.

Assim, a lei não se limita à regulação do tamanho da propriedade, mas propõe um suporte mais amplo, voltado ao fortalecimento do pequeno produtor rural como agente econômico essencial à segurança alimentar e ao desenvolvimento regional. Nesse sentido, a pequena propriedade rural é compreendida como um elemento estratégico para o desenvolvimento agrário sustentável no Brasil.

Entretanto, a aplicação da Lei nº 8.629/1993 varia conforme as diferentes realidades regionais do país, o que pode gerar desigualdades na efetivação dos direitos dos pequenos produtores (Brasil, 1993). Conforme argumenta Lima (2022), em algumas regiões, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as condições socioeconômicas são mais precárias, a implementação da legislação enfrenta obstáculos adicionais, como a deficiência de infraestrutura, o baixo acesso à informação e a ausência de acompanhamento técnico adequado.

Tal situação evidencia a necessidade de políticas públicas mais direcionadas e adaptadas às especificidades regionais, de modo a garantir que os pequenos produtores, em todo o território nacional, possam usufruir plenamente dos direitos assegurados pela legislação agrária.

A introdução da categoria da pequena propriedade pela Constituição Federal de 1988 suscitou uma discussão doutrinária acerca da eventual substituição da propriedade familiar pela pequena propriedade (Brasil, 1988). Contudo, observa-se que ambas coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, cada uma com suas especificidades e finalidades próprias. Nesse sentido, Marques & Marques (2017) cita:

É sustentável o entendimento de que a Propriedade Familiar não se confunde com a Pequena Propriedade, em face da definição que a lei deu a esta, com a retirada, por veto, do caráter familiar que se continha no texto originariamente aprovado. São várias as razões que justificam esse entendimento. Primeiro, porque a utilização do módulo fiscal para estabelecer o limite da área confirma a subsistência da Propriedade Familiar, na medida em que esta, por expressa disposição legal (art. 4º, alínea d, do Decreto nº 84.685/80), se inclui como fator componente do módulo fiscal. Em segundo lugar, porque o art. 19, inc. V, da Lei nº 8.629/93, faz expressa referência à “Propriedade Familiar”, quando estabelece a ordem de preferência dos beneficiários da reforma agrária. Em terceiro lugar, porque os vetos do Presidente da República às alíneas que se referiam à família ou conjunto familiar, na definição de “Pequena Propriedade”, a pretexto de contemplar pessoas jurídicas, revelam a subsistência da “Propriedade Familiar”, porque é o único instituto que exige, na sua configuração, que seja o imóvel rural explorado direta e pessoalmente pela família ou conjunto familiar, absorvendo-lhes toda a força de trabalho, na busca do progresso social e econômico (Marques; Marques, 2017, p. 60).

No Manual Didático de direito agrário Ferreira pondera:

Logo, a pequena propriedade rural, compreendido como critério de classificação relacionado à extensão territorial, é apenas um dos requisitos para a configuração da propriedade familiar destinada à subsistência e, por isso mesmo, com ela não se confunde, de modo que para a aplicação da exceção ao embargo cautelar contida nos artigos 16 do Decreto nº 6514/2008 e 51, §1º do Código Florestal, faz-se necessário preencher os demais requisitos exigidos (mão-de-obra e gestão familiares, além de fonte principal da renda) (Carvalho, 2010, p.174).

Embora tenha sido cogitada a extinção do termo e do conceito de propriedade familiar com a introdução da categoria da pequena propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, não restam dúvidas de que ambas mantêm relevância e finalidade próprias no contexto do Direito Agrário, coexistindo de forma complementar no sistema normativo.

2.3 Critérios de classificação do pequeno produtor rural conforme a Lei 11.326/2006

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, trouxe uma definição mais abrangente e precisa para o pequeno produtor rural no Brasil, ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais (Brasil, 2006). Essa legislação é fundamental para a caracterização do agricultor familiar, que deve atender a critérios específicos previstos no artigo 3º. De acordo com Oliveira (2019), para ser considerado agricultor familiar, o produtor deve possuir uma propriedade de até quatro módulos

fiscais, utilizar predominantemente mão de obra familiar, ter sua renda proveniente majoritariamente de atividades vinculadas ao próprio estabelecimento e dirigir pessoalmente a unidade produtiva com o auxílio de sua família.

Outrossim, a Lei nº 11.326/2006 ampliou o conceito de pequeno produtor ao incorporar não apenas a dimensão territorial da propriedade, mas também aspectos sociais e econômicos, como a gestão familiar e a dependência da renda gerada pela produção agrícola (Brasil, 2006). Conforme ressalta Freitas e Santos (2020), essa legislação reconhece o papel central da agricultura familiar no desenvolvimento rural, destacando a importância de fortalecer os pequenos produtores como agentes econômicos e sociais.

A norma também assegura a esses produtores o acesso a políticas públicas voltadas para o crédito, a assistência técnica, a comercialização de produtos e a segurança alimentar, consolidando seu papel estratégico na economia rural brasileira.

Outro ponto central da Lei nº 11.326/2006 é a inclusão de critérios sociais e ambientais na definição do pequeno produtor rural (Brasil, 2006). Segundo Rodrigues (2022), além dos aspectos econômicos, a lei reconhece que a agricultura familiar desempenha papel essencial na preservação ambiental, ao adotar práticas agrícolas sustentáveis e promover o uso racional dos recursos naturais.

Assim, o pequeno produtor rural é compreendido não apenas como agente econômico, mas também como guardião do meio ambiente, responsável pela conservação dos recursos naturais e pela promoção do desenvolvimento sustentável nas áreas rurais.

Entretanto, a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.326/2006 varia significativamente entre as diferentes regiões do país, em razão das desigualdades socioeconômicas e das diversidades climáticas e ambientais (Brasil, 2006). Conforme observa Costa Neto (2019), em regiões mais desenvolvidas, como as do Sul e Sudeste, os pequenos produtores rurais dispõem de maior acesso ao crédito, à assistência técnica e aos mercados consumidores, enquanto nas regiões Norte e Nordeste enfrentam dificuldades mais acentuadas, como a carência de infraestrutura e a limitação de políticas públicas adequadas.

Essa disparidade evidencia a necessidade de uma abordagem regionalizada na execução das políticas voltadas à agricultura familiar, a fim de garantir a efetividade dos direitos assegurados pela legislação.

Por fim, a Lei nº 11.326/2006 também desempenha papel essencial na formalização e regularização dos pequenos produtores rurais, assegurando-lhes o acesso a direitos fundamentais, como a aposentadoria rural e a inclusão em programas de assistência social (Brasil, 2006).

Conforme argumenta Lima (2022), essa legislação representa um avanço significativo no reconhecimento e na valorização da agricultura familiar no Brasil, ao estabelecer critérios objetivos para a definição do pequeno produtor rural e garantir sua inclusão nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à justiça social no campo.

2.4 Diferenciações Regionais e o impacto do tamanho da propriedade na caracterização do pequeno produtor

O impacto do tamanho da propriedade na caracterização do pequeno produtor rural no Brasil varia significativamente entre as diferentes regiões do país, em razão das diversidades geográficas, climáticas e socioeconômicas. No Sul e no Sudeste, por exemplo, onde as condições naturais são mais favoráveis e a infraestrutura é mais desenvolvida, o tamanho da propriedade exerce menor influência sobre a produtividade e a capacidade de inserção no mercado.

Conforme argumenta Ferreira (2021), nessas regiões, mesmo propriedades de pequena extensão podem apresentar alta produtividade, em virtude do uso de tecnologias avançadas, da mecanização agrícola e da proximidade com os grandes centros urbanos, fatores que facilitam o acesso ao mercado consumidor e à cadeia logística.

Por outro lado, nas regiões Norte e Nordeste, onde as condições são mais desafiadoras, o tamanho da propriedade tende a constituir um fator limitante ao desenvolvimento do pequeno produtor rural. Nessas áreas, as propriedades costumam apresentar maior extensão territorial, em razão da baixa densidade populacional e das características naturais, como a presença da Floresta Amazônica e do semiárido nordestino.

Contudo, conforme observa Souza e Thebaldi (2022), o aumento da dimensão da propriedade nem sempre implica maior produtividade, tendo em vista a carência de infraestrutura, a limitação tecnológica e a insuficiência de políticas públicas de apoio ao pequeno produtor. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas

regionais diferenciadas, capazes de considerar as especificidades locais na formulação de programas de incentivo à agricultura familiar.

Outro aspecto relevante é a variação do módulo fiscal entre as regiões brasileiras. O módulo fiscal é uma unidade de medida agrária instituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que varia conforme as características do solo, o tipo de exploração e as condições socioeconômicas de cada município.

Santos (2020), explica o módulo fiscal nas regiões Norte e Nordeste tende a ser superior ao das regiões Sul e Sudeste, refletindo as diferenças nas condições produtivas e na extensão territorial das propriedades. Isso significa que, em determinadas regiões, o pequeno produtor pode deter uma área maior, mas ainda assim ser enquadrado como produtor de pequena escala, em virtude das condições específicas da localidade em que está inserido.

Além das diferenças no tamanho das propriedades, a caracterização do pequeno produtor rural no Brasil é influenciada pelas condições sociais e econômicas regionais. Em acordo com Lopes (2019), em regiões mais desenvolvidas, os pequenos produtores rurais tendem a ter maior acesso ao crédito, à assistência técnica e à infraestrutura, o que lhes permite competir de forma mais eficiente no mercado.

Em contrapartida, nas regiões menos desenvolvidas, como o Norte e o Nordeste, enfrentam desafios mais expressivos, como a ausência de serviços básicos, as dificuldades de transporte e comercialização e a escassez de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar.

Em síntese, o impacto do tamanho da propriedade na caracterização do pequeno produtor rural no Brasil está intrinsecamente relacionado às condições regionais e à disponibilidade de recursos e políticas públicas. Conforme defende Costa (2021), é fundamental que as políticas voltadas ao desenvolvimento rural considerem as especificidades locais e ofereçam suporte técnico e financeiro adequado aos pequenos produtores em todo o território nacional.

Tal medida é essencial para promover a inclusão social e produtiva no meio rural, o que implica a implementação de programas de crédito, de assistência técnica e de comercialização que possibilitem aos pequenos produtores competir em condições de igualdade, independentemente do tamanho de suas propriedades ou da região em que se encontram.

CAPÍTULO 3 – FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE RURAL E O CRÉDITO RURAL

3.1 CRÉDITO RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO NACIONAL

O crédito rural foi instituído no Brasil na década de 1960 como uma resposta estratégica à necessidade de modernização do setor agropecuário, que até então enfrentava grandes dificuldades quanto ao acesso a recursos financeiros, tecnologias e infraestrutura. O país vivia um intenso processo de industrialização e urbanização, o que gerava uma crescente demanda por alimentos e ampliava a competitividade no agronegócio.

Para atender a essa demanda e impulsionar o desenvolvimento agrícola, o governo brasileiro passou a adotar políticas públicas voltadas à ampliação do acesso ao crédito rural, especialmente para pequenos e médios produtores, historicamente excluídos do sistema financeiro tradicional.

A criação do crédito rural foi consolidada pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que instituiu o Estatuto da Terra, e pela organização de instituições financeiras destinadas ao financiamento das atividades rurais, como o Banco do Brasil. Tais instituições passaram a oferecer linhas de crédito específicas para o custeio, o investimento e a comercialização de produtos agropecuários, possibilitando a aquisição de insumos, maquinários, sementes e animais, além do custeio de lavouras e atividades pecuárias.

O crédito rural tornou-se, assim, um instrumento essencial para o desenvolvimento do campo, permitindo que os produtores realizassem investimentos voltados ao aumento da produtividade e à modernização de suas propriedades (Souza; Thebaldi, 2022).

A evolução histórica da cédula de crédito rural no Brasil reflete a relevância do crédito agrícola para o desenvolvimento econômico nacional. Gonçalves (2021) destaca que, desde a sua criação, esse instrumento jurídico-financeiro foi determinante para a modernização da agricultura, possibilitando que produtores de diferentes portes tivessem acesso a recursos financeiros para investir em tecnologia, insumos e infraestrutura produtiva.

De acordo com o Banco Central do Brasil (Bacen, 2024), o crédito rural consiste em um financiamento direcionado ao setor agropecuário, podendo ser aplicado em diversas finalidades. Os produtores rurais utilizam esses recursos para

investir em maquinários, animais, cultivos e na industrialização ou comercialização de sua produção. As finalidades do crédito rural são amplas, permitindo sua adaptação às necessidades específicas de cada tipo de produção — agrícola ou pecuária. Dessa forma, o crédito rural configura-se como uma política pública de fomento às atividades do setor agropecuário, contribuindo para o fortalecimento da economia do campo, o aumento da produtividade e a expansão da oferta de alimentos no país.

Na década de 1960, a criação da política de crédito rural foi fundamental para a expansão das fronteiras agrícolas e para o aprimoramento do uso de tecnologias no campo. Por meio desse instrumento, os produtores rurais passaram a ter acesso a novas técnicas e insumos, o que resultou em aumento da produtividade e da competitividade do agronegócio brasileiro.

Além disso, o crédito rural consolidou-se como um dos pilares da modernização agrícola, ao viabilizar a adoção de práticas produtivas mais avançadas, como o uso de maquinário moderno, insumos de maior qualidade e métodos mais eficientes de manejo e cultivo (Ramos; Martha Júnior, 2010).

O fortalecimento das atividades agrícolas no Brasil foi decisivo para a melhoria das condições de vida no meio rural e para o aumento da produção de alimentos. Com o maior acesso ao crédito, os produtores puderam aprimorar o custeio das lavouras e garantir uma produção mais estável e eficiente.

O crédito rural tornou-se, portanto, uma ferramenta essencial para a modernização da agricultura brasileira, pois, além de financiar o custeio das lavouras, permitiu a realização de investimentos em infraestrutura, equipamentos e inovação tecnológica. Os avanços refletiram-se diretamente no aumento da produtividade e na ampliação da competitividade do Brasil no mercado global. Com o passar dos anos, o crédito rural passou a ser ofertado em diferentes modalidades, de modo a atender aos diversos perfis de produtores — grandes, médios e pequenos — e às especificidades de cada tipo de produção (Buainain *et al.*, 2007).

De acordo com os estudos de Ramos e Martha Júnior (2010), o crédito rural exerce impacto direto sobre a agricultura brasileira, ao fortalecer as atividades agropecuárias, ampliar as fronteiras produtivas e promover a adoção de tecnologias que elevam a eficiência e a produtividade no campo. Essa transformação contribuiu para o aumento da competitividade do setor agropecuário, que se consolidou como uma das principais alavancas do crescimento econômico nacional. Conforme

ressalta Machado, Neves e Mattos (2021), o crédito rural, ao impulsionar a produção e diversificar as formas de financiamento, tornou-se peça-chave para a manutenção do agronegócio como um dos mais importantes motores da economia brasileira.

Portanto, o crédito rural no Brasil foi instituído com o objetivo de impulsionar a modernização da agricultura e da pecuária, oferecendo linhas de financiamento voltadas às diversas necessidades do setor. Sua criação foi decisiva para a expansão das fronteiras agrícolas, a incorporação de novas tecnologias e o aumento da produtividade. Com o passar do tempo, o crédito rural consolidou-se como uma política pública essencial e um dos pilares do desenvolvimento do agronegócio brasileiro, sendo fundamental para garantir a competitividade do país no mercado global de alimentos (Brasil, 2022c).

O uso da cédula de crédito rural está intimamente relacionado à política agrícola brasileira e ao incentivo estatal ao financiamento das atividades agropecuárias. Conforme observa Barros (2020), o governo federal, por meio do Plano Safra, disponibiliza subsídios e linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas para produtores rurais que utilizam esse instrumento, estimulando o crescimento do setor e a continuidade da produção.

Além de fomentar o desenvolvimento do agronegócio, a cédula de crédito rural atua também como um mecanismo de inclusão social. Souza e Thebaldi (2022) destaca que o crédito rural constitui um importante vetor para a redução das desigualdades no campo, ao permitir que pequenos produtores tenham acesso a recursos financeiros que, de outro modo, estariam restritos aos grandes empreendimentos agrícolas.

O crédito rural continua sendo uma ferramenta indispensável para os produtores, possibilitando investimentos em novas tecnologias, expansão da produção e melhoria das condições econômicas e sociais. Conforme analisa Lima (2022), ao longo das últimas décadas, o crédito rural demonstrou-se um instrumento-chave para o fortalecimento da economia rural e para o crescimento contínuo do agronegócio no Brasil.

Esse processo de fortalecimento e expansão das atividades agropecuárias contribuiu não apenas para o desenvolvimento econômico do país, mas também para a melhoria das condições de vida de milhares de produtores rurais. O crédito rural transformou a agricultura brasileira, tornando-a mais moderna, produtiva e competitiva. O sucesso dessa política pública foi determinante para que o Brasil

alcançasse elevados patamares de produção e exportação, consolidando-se como um dos maiores produtores de alimentos do mundo (Souza; Thebaldi, 2022).

Entretanto, a evolução do crédito rural no Brasil também trouxe desafios significativos. A renegociação de dívidas rurais passou a constituir tema de grande relevância, uma vez que muitos produtores enfrentam dificuldades para quitar suas obrigações, especialmente em períodos de crise econômica ou de adversidades climáticas. Como destaca Eusébio (2017), essa situação exige do Estado e das instituições financeiras a formulação de políticas de reestruturação da dívida rural, com condições mais favoráveis ao produtor, a fim de evitar a inadimplência e garantir a continuidade da produção.

Apesar dos benefícios, a cédula de crédito rural apresenta riscos, sobretudo para os pequenos produtores. Lopes (2019) argumenta que o endividamento excessivo decorrente da utilização desse título pode levar ao superendividamento, comprometendo a continuidade das atividades produtivas e, em casos extremos, a própria subsistência dos agricultores.

A ausência de educação financeira e de acesso a informações qualificadas pode transformar o crédito em uma armadilha para pequenos produtores. Silva (2020) observa que muitos contratam empréstimos sem avaliar adequadamente sua capacidade de pagamento, o que resulta em inadimplência e, por vezes, na perda de suas terras e de seus meios de produção.

Embora a cédula de crédito rural seja um instrumento jurídico consolidado, ainda enfrenta desafios em sua aplicação prática, especialmente quanto à execução de garantias e à proteção dos direitos dos devedores. Conforme destaca Vieira (2021), o Poder Judiciário tem sido chamado a se pronunciar sobre a aplicação dos princípios do direito do consumidor nas relações de crédito rural, em especial nos casos de superendividamento, o que demonstra a relevância e a atualidade da discussão jurídica em torno do tema.

3.2 Títulos de Crédito

Os títulos de crédito constituem um instituto jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, representando uma das mais relevantes contribuições do Direito Comercial ao desenvolvimento econômico moderno. Conforme leciona Moura (2006), os títulos de crédito são instrumentos que “contribuem para a melhor

utilização dos capitais existentes, que, de outra forma, ficariam improdutivos em poder de quem não quer ou não deseja aplicá-los diretamente”.

A relevância acadêmica e prática dos títulos de crédito para a prestação jurisdicional e para a efetivação dos direitos humanos manifesta-se por meio da democratização do acesso ao crédito e da segurança jurídica que conferem às transações econômicas. Conforme leciona Holler (2013), o surgimento dos títulos de crédito criou a impressão de que o crédito multiplica o capital, pois o título torna o direito creditório suscetível de mobilização e negociação, conferindo-lhe liquidez e circulabilidade.

A trajetória histórica dos títulos de crédito segue uma periodização mundial bem definida. O período italiano (século XIII–1650) marcou o início desse instituto, surgido das necessidades práticas dos *mercatores* medievais. Conforme explicam Rafih e Cabrioli (2015), os comerciantes enfrentavam sérias dificuldades cambiais em razão da multiplicidade de moedas cunhadas por diferentes cidades italianas, o que levou à criação do sistema *cambio per literas*, embrião da moderna letra de câmbio.

O período francês (1650–1848) introduziu inovações fundamentais com a Ordenança de 1673, que instituiu a cláusula “à ordem”, permitindo a transferência do título sem o consentimento do sacador. Essa inovação consolidou o endosso e exigiu o aceite e o avalista como mecanismos de garantia, fortalecendo a segurança das relações comerciais.

Posteriormente, o período alemão (1848–1930) consolidou a letra de câmbio como instrumento autônomo de crédito, por meio da Ordenação Geral do Direito Cambiário de 1848. Essa codificação representou um marco técnico ao estabelecer princípios de autonomia, literalidade e abstração, que se tornaram pilares do direito cambiário moderno.

A Lei Uniforme de Genebra (LUG) representou o momento de unificação internacional das normas cambiárias, ao estabelecer regras comuns para os títulos de crédito. Conforme observa Teixeira (2009), essa legislação buscou harmonizar os diferentes sistemas jurídicos, assegurando maior segurança e previsibilidade às transações internacionais.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 constituiu marco pioneiro na regulamentação dos títulos de crédito, introduzindo figuras originais como a duplicata, prevista no artigo 219. Elaborado sob a influência do Código Napoleônico

e sob a direção de Eusébio de Queirós, o código consolidou o arcabouço jurídico necessário para o fortalecimento das relações mercantis capitalistas no país.

Posteriormente, o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, representou um avanço técnico expressivo. Conforme observa Teixeira (2009), “o Brasil já possuía, nesse período, um direito cambiário bastante evoluído, especialmente no que tange ao Decreto nº 2.044/1908, considerado por muitos tecnicamente superior à própria Lei Uniforme de Genebra, uma vez que adotava o sistema alemão anteriormente descrito”.

A adesão do Brasil à Lei Uniforme de Genebra ocorreu em 1942, sendo promulgada em 1966 pelos Decretos nº 57.595 e nº 57.663. Ainda assim, o país já dispunha de um direito cambiário tecnicamente avançado, demonstrando a capacidade adaptativa e a maturidade do sistema jurídico brasileiro na consolidação dos instrumentos de crédito.

A conceituação clássica dos títulos de crédito deve-se ao jurista italiano Cesare Vivante como destacou Moura (2006), ao defini-los como “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Segundo Moura (2006), essa definição “encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos”, razão pela qual foi amplamente aceita pela doutrina comercialista.

Conforme conceitua Coelho (2017, p. 231), “os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas distinguem-se dela na exata medida em que a representam”. Essa concepção reforça a natureza documental e representativa dos títulos de crédito, evidenciando sua função de facilitar a circulação dos direitos creditórios.

O artigo 887 do Código Civil brasileiro incorporou a conceituação clássica ao dispor que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (Brasil, 2002). Conforme leciona Tisi (2024), essa definição legal consagra os três princípios fundamentais dos títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia.

O título de crédito eivado de vício não é passível de gerar obrigações nem de produzir efeitos executivos, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Uniforme de Genebra, que determina a nulidade dos títulos cambiais desprovidos dos requisitos essenciais ou emitidos em desacordo com a forma prescrita em lei.

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por quaisquer outras razões não poderiam obrigar as pessoas que assinam a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas” (Almeida, 2016, p. 5).

Lúcio de Oliveira Barbosa entende que não é possível confundir os títulos de crédito com as relações obrigacionais, visto que são autônomos e independentes. O autor complementa afirmando que “a obrigação incorporada ao título de crédito possui existência própria, desvinculando-se da relação jurídica originária que lhe deu causa. O título, portanto, circula de forma independente, permitindo que o portador exerça o direito nele contido sem necessidade de comprovar o negócio subjacente”.

Pode, perfeitamente, uma obrigação ser representada por convenção verbal, provada por testemunhas, ou por contrato particular ou por título de crédito. São várias as possibilidades de se registrar um crédito concedido. E esse crédito representado por um título de crédito é uma escolha do legislador ou das partes (Barbosa, 2022, p. 30).

Os títulos de crédito regem-se por três princípios fundamentais que lhes conferem as características distintivas necessárias à circulação segura do crédito.

A cartularidade exige, tradicionalmente, a posse do documento físico para o exercício dos direitos nele contidos. Segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (Tisi, 2024), só existe para o mundo cambiário aquilo que está expresso no título, sendo esse princípio essencial ao regime cambial por materializar o ideal de segurança nas trocas comerciais. Entretanto, o artigo 889, §3º, do Código Civil brasileiro admite a emissão eletrônica dos títulos de crédito, o que gerou significativa tensão doutrinária. Conforme observa Newton de Lucca (2015), a desmaterialização dos títulos não constitui fenômeno recente, tendo se iniciado na França, em 1967, como uma evolução natural do direito cambial diante das transformações tecnológicas.

A literalidade limita os direitos e obrigações ao conteúdo expresso no título, conferindo precisão e certeza às relações cambiárias. Conforme preconiza Moura (2006), “esse princípio garante que somente o que está escrito no título pode ser exigido”, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade às operações creditícias.

A autonomia subdivide-se em dois desdobramentos essenciais: a abstração, que representa a desvinculação do título em relação ao negócio jurídico originário, e a inoponibilidade das exceções, que assegura proteção ao terceiro de boa-fé. Como

leciona Fran Martins o artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra sobre as Letras de Câmbio e Notas Promissórias consagra a regra da inoponibilidade das exceções, de modo que o obrigado em uma letra não pode recusar o pagamento ao portador alegando suas relações pessoais com o sacador ou com outros obrigados anteriores do título (Moura, 2006).

A doutrina sistematiza a diversidade dos títulos de crédito em diferentes classificações. Segundo Holler (2013), esses títulos podem ser classificados: quanto à causa, em *causais* (como a duplicata) e *abstratos* (como o cheque); quanto à estrutura formal, em *próprios ou cambiários* e *impróprios ou cambiariformes*; e quanto à forma de circulação, em *ao portador, nominativos* e *à ordem*. Essa tipologia revela a sofisticação técnica do sistema jurídico brasileiro, que acomoda tanto os instrumentos tradicionais quanto as inovações contemporâneas, como as cédulas de crédito bancário e as cédulas de crédito rural.

O regime jurídico contemporâneo dos títulos de crédito fundamenta-se em um sistema normativo complexo, que articula o Código Civil brasileiro (artigos 887 a 926), as Leis Uniformes de Genebra (Decretos nº 57.663/1966 e nº 57.595/1966) e legislações especiais, como a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985) e a Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968).

Conforme observa Holler (2013), o sistema jurídico brasileiro de títulos de crédito demonstra maturidade e coerência, integrando princípios clássicos de literalidade e autonomia às novas exigências do comércio moderno, sem perder de vista a segurança jurídica necessária à circulação de riquezas e à proteção do crédito.

O Código Civil brasileiro incorporou a disciplina dos títulos de crédito no Livro I da Parte Especial, dedicada ao Direito das Obrigações. O Título III desse livro regula as disposições gerais aplicáveis aos títulos de crédito, bem como as formas ao portador, à ordem e nominativa. De acordo com o artigo 903 do Código Civil, os títulos de crédito regem-se pelas disposições do próprio Código, ressalvada a existência de norma especial.

Assim, as disposições civis possuem natureza supletiva, aplicando-se apenas na ausência de legislação específica, como a Lei Uniforme de Genebra, a Lei do Cheque, a Lei das Duplicatas e outras normas que disciplinam os inúmeros títulos de crédito, próprios ou impróprios, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 903 do Código Civil estabelece, portanto, que suas normas têm aplicação subsidiária, incidindo apenas quando inexistir disciplina própria. Conforme leciona Silva (2020), as normas civis funcionam como regramento supletivo, aplicável apenas nas hipóteses em que houver lacunas normativas ou inexistência de norma jurídica especial regulando determinado título de crédito.

Entre os desafios contemporâneos dos títulos de crédito, destaca-se o fenômeno da desmaterialização, que questiona princípios clássicos consolidados ao longo da história do direito cambiário. Segundo Lucca e Dezem (2018), a desmaterialização representa uma evolução natural desse ramo jurídico, tendência cada vez mais aceita pela doutrina moderna.

O artigo 889, §3º, do Código Civil brasileiro reconhece expressamente essa realidade ao permitir a emissão eletrônica de títulos de crédito, desde que observados os requisitos legais mínimos. Assim, o título poderá ser emitido por meio de caracteres criados em computador ou outro meio técnico equivalente, o que representa importante passo na adaptação do direito às novas tecnologias.

A principal tensão decorrente desse processo surge em relação ao princípio da cartularidade. Lucca (2015) propõe a substituição desse princípio pelo denominado princípio da documentalidade, argumentando que o essencial não é o suporte material, mas sim a declaração unilateral de vontade que confere existência jurídica ao título, independentemente de seu formato físico ou digital.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem consolidando entendimento favorável à validade e à exigibilidade dos títulos eletrônicos. Conforme ensina Rosa Júnior (2009), “é o protesto, acompanhado da prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, que assegura a exigibilidade da duplicata virtual”.

Nesse sentido, a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, regulamentou a duplicata escritural eletrônica, estabelecendo procedimentos específicos para sua emissão, aceite e protesto, e consolidando, assim, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (Brasil, 2018).

O sistema jurídico brasileiro demonstra, portanto, notável capacidade adaptativa, preservando os princípios fundamentais do direito cambiário enquanto incorpora inovações tecnológicas e econômicas. A evolução histórica, desde o pioneiro Código Comercial de 1850 até a contemporânea regulamentação dos títulos eletrônicos, revela consistência doutrinária aliada à flexibilidade normativa necessária ao desenvolvimento econômico.

O desafio contemporâneo concentra-se na harmonização entre a tradição cambiária e a realidade digital. Como observam Lucca e Dezem (2018), a desmaterialização constitui uma evolução natural que não compromete a essência dos títulos de crédito, desde que preservada a segurança jurídica, característica essencial desse ramo do direito.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem reafirmando a importância da manutenção de um rigor formal compatível com as exigências do mercado financeiro moderno. Os títulos de crédito permanecem exercendo função essencial na mobilização do crédito e na democratização do acesso ao sistema financeiro, garantindo maior eficiência às relações econômicas.

Sob a perspectiva dos direitos humanos econômicos, os títulos de crédito assumem papel estratégico como instrumentos de inclusão e de acesso à justiça, uma vez que permitem a ampliação das oportunidades de financiamento e asseguram a celeridade e a segurança dos procedimentos executivos, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico com base na justiça social.

3.3 Definição e características da cédula de crédito rural

A cédula de crédito rural constitui um dos principais instrumentos financeiros utilizados no agronegócio brasileiro, sendo responsável por fomentar o financiamento de atividades rurais.

De acordo com Carvalho (2021), esse título de crédito apresenta características próprias e finalidades específicas, sempre relacionadas ao setor agropecuário. Em síntese, trata-se de um documento que representa uma promessa de pagamento, geralmente vinculada a empréstimos ou financiamentos concedidos a produtores rurais para o desenvolvimento de suas atividades.

A definição legal da cédula de crédito rural encontra-se no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que regula sua emissão e circulação. Conforme destaca Lima (2022), essa legislação foi fundamental para a consolidação do financiamento agrícola no Brasil, ao estabelecer regras claras sobre as partes envolvidas, as garantias e as obrigações decorrentes da emissão do título.

O diploma legal reconhece quatro espécies principais: a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária e a

nota de crédito rural. Cada uma dessas modalidades apresenta particularidades que definem o tipo de garantia oferecida pelo devedor.

Segundo Silva (2020), a cédula rural pignoratícia é garantida por penhor agrícola ou pecuário, enquanto a cédula rural hipotecária se assegura por meio de hipoteca sobre bens imóveis rurais. A combinação de ambas origina a cédula rural pignoratícia e hipotecária, instrumento de maior robustez jurídica e que oferece maior segurança ao credor.

A nota de crédito rural, por sua vez, diferencia-se das demais por ser um título emitido com garantia pessoal do devedor, assegurada pela própria assinatura deste, sem necessidade de garantias reais como penhor ou hipoteca. Conforme Oliveira (2019), essa modalidade é amplamente utilizada por pequenos produtores, que frequentemente não dispõem de patrimônio suficiente para oferecer garantias reais. Contudo, a ausência dessas garantias aumenta o risco para o credor, tornando essa modalidade menos atrativa para instituições financeiras de grande porte.

Uma das características marcantes da cédula de crédito rural é a possibilidade de endosso, que facilita sua circulação no mercado financeiro. Ferreira (2021) ressalta que o endosso permite ao credor transferir o título a terceiros, inclusive como forma de pagamento de outras obrigações, ampliando as possibilidades de liquidez e a flexibilidade nas operações comerciais.

A cédula de crédito rural também possui especificidades quanto à sua formalização. Conforme Lima (2022), esses títulos devem ser emitidos em favor de uma instituição financeira — geralmente o banco responsável pela concessão do crédito ao produtor — e devem conter cláusulas específicas que assegurem os direitos e obrigações de ambas as partes.

Outro aspecto relevante é a importância das garantias reais na concessão do crédito rural. Segundo Costa Neto (2019), a presença de garantias robustas, como o penhor ou a hipoteca, é essencial para assegurar a confiança do credor, ainda que possa representar um obstáculo para pequenos produtores sem patrimônio suficiente para oferecê-las.

A exigência de garantias está diretamente relacionada à percepção de risco do financiamento rural. Oliveira (2019) explica que a volatilidade dos preços agrícolas, somada aos riscos climáticos e biológicos, eleva a incerteza quanto à capacidade de pagamento dos produtores, o que justifica a imposição de garantias adicionais como forma de mitigação de riscos.

Conforme previsto no Decreto-Lei nº 167/1967, a cédula de crédito rural é um dos principais instrumentos jurídicos de fomento à atividade agropecuária, distinguindo-se de outros títulos por seu caráter específico e destinação exclusiva ao apoio econômico do produtor rural (Brasil, 1967).

De acordo com Carvalho (2021), essa cédula facilita o acesso a recursos financeiros, principalmente por pequenos e médios agricultores, fortalecendo o agronegócio nacional. Seu regime jurídico envolve normas que asseguram a proteção tanto do credor quanto do devedor, além de permitir a circulação do título no mercado financeiro com segurança e eficácia.

A cédula de crédito rural é classificada como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/1967. Isso significa que, em caso de inadimplemento, o credor pode promover a execução da dívida diretamente, sem necessidade de ação judicial de conhecimento (Brasil, 1967). Conforme observa Ferreira (2021), essa característica confere celeridade e eficiência à recuperação dos créditos, aspecto essencial no setor agropecuário, em que o tempo é fator decisivo para a viabilidade econômica. Nesse mesmo sentido, Machado, Neves e Mattos (2021) ressaltam que a natureza executiva do título contribui para a efetividade da cobrança e para a redução de riscos operacionais, assegurando maior estabilidade ao sistema de crédito rural brasileiro.

Vieira (2021) destaca que, em caso de inadimplemento, o credor pode acionar diretamente o Poder Judiciário por meio de ação de execução, visando à cobrança do valor devido. O processo executivo permite ao credor expropriar os bens oferecidos em garantia, sejam eles objeto de penhor ou de hipoteca, a fim de saldar a dívida.

A celeridade desse procedimento é essencial para garantir a confiança das instituições financeiras no sistema, permitindo-lhes continuar concedendo crédito de forma ampla, sem o receio de prejuízos excessivos.

O regime jurídico da cédula de crédito rural também prevê a possibilidade de endosso, o que viabiliza sua circulação no mercado financeiro. Conforme observa Oliveira (2019), o endosso aumenta a liquidez do título, possibilitando que o credor original o transfira a terceiros, seja como forma de pagamento, seja como instrumento de captação de recursos. Essa característica é fundamental para o dinamismo do mercado de crédito rural, uma vez que amplia as possibilidades de

negociação e confere maior flexibilidade na gestão de crédito por parte das instituições financeiras.

Outro aspecto relevante do regime jurídico aplicável à cédula de crédito rural é a regulação das taxas de juros. A legislação vigente estabelece limites para os encargos incidentes sobre os financiamentos rurais, com o objetivo de proteger o produtor rural de condições abusivas.

O governo federal, por meio do Plano Safra, fixa anualmente as taxas de juros subsidiadas para as operações de crédito rural, buscando incentivar a produção agrícola e assegurar a sustentabilidade financeira dos produtores. Esses subsídios são fundamentais para manter a competitividade do setor, sobretudo em períodos de instabilidade econômica e climática.

As operações de crédito rural também estão sujeitas a regras específicas quanto à destinação dos recursos obtidos com a emissão das cédulas. Gonçalves (2021) explica que os valores devem ser obrigatoriamente aplicados na atividade rural, como na aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e no custeio das safras.

O desvio de finalidade na utilização dos recursos pode ensejar a antecipação do vencimento da dívida e dificultar o acesso do produtor a novos financiamentos, o que reforça a importância do controle e da transparência nas operações financeiras do setor.

O regime jurídico da cédula de crédito rural também contempla a possibilidade de renegociação de dívidas, prática cada vez mais comum, especialmente em contextos de crise climática, econômica ou sanitária.

Lopes (2019) observa que a renegociação é medida essencial para prevenir o superendividamento de pequenos e médios produtores rurais, que frequentemente enfrentam dificuldades imprevistas para honrar suas obrigações financeiras. A legislação permite que as partes ajustem prazos, taxas de juros e condições contratuais, desde que respeitada a finalidade original do financiamento.

Outro ponto relevante do regime jurídico da cédula de crédito rural é a responsabilidade solidária entre os devedores, quando o título é emitido em nome de mais de um produtor. Martins (2020) ressalta que, nesses casos, todos os coobrigados respondem solidariamente pelo pagamento da dívida, o que significa que o credor pode exigir o cumprimento integral da obrigação de qualquer um deles. Essa solidariedade fortalece a posição jurídica do credor e reduz o risco de

inadimplência, uma vez que a obrigação pode ser satisfeita por qualquer um dos coobrigados.

O regime jurídico também prevê a utilização de seguros rurais como mecanismo de proteção tanto para o credor quanto para o devedor. Santos (2020) destaca que o seguro rural pode cobrir riscos diversos, como intempéries climáticas, pragas, doenças e outros eventos que comprometam a produção e a capacidade de pagamento do produtor.

O uso de seguros é fortemente incentivado pelo governo federal, que subsidia o pagamento dos prêmios, garantindo maior segurança às operações de crédito e fortalecendo o sistema financeiro rural.

A jurisprudência relativa à cédula de crédito rural tem evoluído de forma significativa, especialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações de crédito rural. Conforme destaca Freitas e Santos (2020), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em algumas decisões, reconheceu a vulnerabilidade do pequeno produtor rural, aplicando as normas do CDC em casos de superendividamento. Essa interpretação, contudo, ainda é objeto de controversas doutrinárias, pois o crédito rural é tradicionalmente considerado uma operação de natureza comercial, regida por normas específicas, e não propriamente uma relação de consumo.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de crédito rural é tema que suscita intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Embora essa aplicação possa proporcionar maior proteção ao pequeno produtor rural, também pode aumentar os custos e riscos para as instituições financeiras.

Oliveira (2019) argumenta que a inclusão das normas consumeristas pode desestimular os bancos a conceder crédito rural, sobretudo aos pequenos produtores, uma vez que as obrigações contratuais se tornariam mais onerosas e complexas. Por outro lado, há corrente doutrinária que defende a aplicação do CDC como medida necessária para equilibrar as relações jurídicas entre produtores e instituições financeiras, garantindo que o crédito rural cumpra sua função social de fomento à agricultura e de promoção do desenvolvimento sustentável.

Outro ponto relevante diz respeito à utilização da recuperação judicial pelos produtores rurais endividados. Silva (2020) explica que, a partir da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), os produtores rurais passaram a ter a possibilidade de requerer recuperação judicial

para renegociar suas dívidas, inclusive aquelas oriundas de cédulas de crédito rural. Essa mudança legislativa visa preservar a atividade rural e evitar a falência de pequenos e médios produtores, assegurando-lhes condições de manter suas propriedades e continuar produzindo, mesmo diante de crises financeiras.

Contudo, a efetivação prática da recuperação judicial rural ainda enfrenta obstáculos significativos. Machado, Neves e Mattos (2021) observa que muitos produtores desconhecem o instituto ou não dispõem de recursos técnicos e financeiros para elaborar um plano de recuperação viável que atenda às exigências legais e obtenha aprovação dos credores.

Além disso, o procedimento judicial é oneroso e demorado, o que frequentemente desestimula pequenos produtores a recorrerem a esse mecanismo de reestruturação. Ainda assim, a recuperação judicial representa uma ferramenta importante de sustentabilidade econômica, especialmente em períodos de instabilidade climática ou de retração do crédito agrícola.

O regime jurídico da cédula de crédito rural continua sendo um dos pilares do desenvolvimento da atividade agropecuária no Brasil. Conforme salienta Barros (2020), esse título de crédito viabiliza o acesso a recursos financeiros em condições mais vantajosas, fomentando o crescimento do agronegócio e contribuindo para a segurança alimentar nacional.

Para que o instrumento permaneça eficaz, é imprescindível que o seu regime jurídico acompanhe as transformações do setor, sendo periodicamente atualizado e adaptado às novas realidades econômicas e tecnológicas.

A legislação brasileira, embora robusta e consolidada, ainda apresenta desafios interpretativos e operacionais. Machado, Neves e Mattos (2021) destaca que a insegurança jurídica provocada por decisões judiciais divergentes e a ambiguidade de algumas normas legais afetam a confiança de credores e produtores, comprometendo a eficiência do sistema de crédito rural.

Nesse sentido, é essencial que o Poder Judiciário e o Legislativo atuem de forma coordenada, buscando a uniformização de entendimentos e o aperfeiçoamento das normas aplicáveis às operações de crédito rural.

O regime jurídico da cédula de crédito rural é, portanto, essencial não apenas para o financiamento da atividade agrícola, mas também para a inclusão social no campo e a efetivação dos direitos humanos econômicos. Contudo, desafios persistem — como a correta aplicação do CDC, a renegociação de dívidas e a

recuperação judicial de produtores rurais — e precisam ser enfrentados para que o crédito rural continue sendo um instrumento eficaz de fomento econômico e social no Brasil.

Conforme adverte Lima (2022), é fundamental que os operadores do Direito estejam atentos às especificidades das relações de crédito rural, assegurando que esse instrumento mantenha seu caráter justo, equilibrado e promotor do desenvolvimento rural sustentável.

3.4 O Papel do pequeno produtor rural no sistema de crédito agrícola

O papel do pequeno produtor rural no sistema de crédito agrícola tem sido objeto de crescente atenção no âmbito das economias emergentes, dada sua relevância para a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio social.

A literatura contemporânea reconhece que os pequenos agricultores desempenham papel central na produção de alimentos e na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Entretanto, esses produtores enfrentam obstáculos significativos para acessar o crédito agrícola, um recurso indispensável para o aumento da produtividade e para a consolidação econômica de suas atividades.

De acordo com Lima (2022), o crédito agrícola constitui elemento essencial para o desenvolvimento rural, mas as barreiras de acesso impostas aos pequenos produtores — como a burocracia excessiva, a ausência de garantias reais e o desconhecimento das modalidades de financiamento — tornam-se, muitas vezes, intransponíveis. Essa exclusão financeira impede o investimento em tecnologias e insumos de qualidade, perpetuando um ciclo de baixa produtividade, vulnerabilidade econômica e dependência de políticas públicas pontuais.

O sistema de crédito agrícola brasileiro tradicionalmente favorece os grandes produtores, que detêm maior capacidade de oferecer garantias, apresentar histórico de crédito e acessar linhas de financiamento de maior valor. Segundo Silva (2020), os pequenos produtores são frequentemente excluídos em virtude da estrutura bancária concentrada, que privilegia operações de grande escala e reduz a rentabilidade das pequenas transações. Essa assimetria financeira aprofunda as

desigualdades no campo e limita o potencial de desenvolvimento das economias locais.

Tal concentração de recursos tem consequências diretas na capacidade de expansão dos pequenos agricultores, comprometendo não apenas sua sobrevivência econômica, mas também o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais. Os autores brasileiros destacam que a superação desse cenário exige reformas estruturais no sistema de crédito agrícola, aliadas à implementação de políticas públicas de inclusão financeira, educação rural e assistência técnica continuada.

O acesso ao crédito agrícola deve ser compreendido, portanto, como questão de justiça social e de efetivação de direitos humanos econômicos. Oliveira (2019) argumenta que os pequenos agricultores são responsáveis por parcela expressiva da produção de alimentos básicos no Brasil, embora sua relevância econômica e social ainda seja subvalorizada. Para o autor, as políticas de crédito devem refletir essa realidade, fortalecendo as cadeias produtivas locais e assegurando condições equitativas de competitividade. A inclusão financeira dos pequenos produtores não apenas fortalece o setor agrícola, mas também contribui para a coesão social, a redução da pobreza rural e a fixação da população no campo.

Outro aspecto relevante na análise do papel do pequeno produtor rural é o impacto da inovação tecnológica. Conforme observa Gonçalves (2021), a modernização agrícola constitui fator decisivo para o aumento da produtividade e da rentabilidade das propriedades rurais.

Contudo, sem acesso a linhas de crédito adequadas, muitos pequenos agricultores não conseguem investir em tecnologias modernas de produção, irrigação, mecanização e gestão ambiental, o que os coloca em posição de desvantagem competitiva em relação aos grandes empreendimentos agrícolas.

Nesse sentido, as políticas de crédito agrícola precisam ser reformuladas para facilitar o acesso dos pequenos produtores a recursos financeiros e tecnológicos, de modo a promover um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável no campo. A integração entre financiamento acessível, assistência técnica e inovação rural inclusiva é indispensável para que o crédito cumpra sua função social e constitucional de fomentar a agricultura familiar e reduzir as desigualdades estruturais no meio rural brasileiro.

Além das desigualdades estruturais no acesso ao crédito, o pequeno produtor rural enfrenta obstáculos decorrentes da burocracia bancária. De acordo com Lima (2022), a complexidade dos processos de solicitação de crédito constitui uma das principais barreiras à inclusão financeira no campo, pois muitos agricultores, sem suporte técnico adequado, não conseguem atender às exigências formais impostas pelas instituições financeiras.

Entre essas exigências estão a apresentação de garantias reais, o cumprimento de prazos rigorosos e o atendimento de critérios documentais específicos, o que exclui grande parte dos produtores familiares. Nesse sentido, diversos autores sugerem que a simplificação dos procedimentos e a criação de mecanismos de apoio técnico e jurídico voltados aos pequenos produtores seriam medidas eficazes para ampliar o acesso ao crédito agrícola e reduzir a concentração de recursos nas mãos de grandes empreendimentos.

Outro fator determinante no debate sobre o crédito agrícola é a educação financeira. Conforme argumenta Costa Neto (2019), muitos pequenos agricultores desconhecem as modalidades de financiamento disponíveis e carecem de formação em gestão de recursos, o que compromete o uso eficiente do crédito.

A deficiência de capacitação resulta frequentemente em inadimplência, perda de crédito e restrições futuras de acesso a financiamentos. A implementação de programas de educação financeira direcionados ao meio rural poderia mitigar esse problema, capacitando os produtores a utilizarem o crédito de forma estratégica e sustentável, promovendo maior autonomia e fortalecimento econômico no campo.

A volatilidade dos preços agrícolas e as mudanças climáticas também representam desafios críticos para os pequenos produtores. Segundo Andrade (2020), as oscilações nos preços dos produtos agrícolas, somadas aos eventos climáticos extremos, afetam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores e aumentam o risco de inadimplência.

Esse cenário desestimula as instituições financeiras a conceder crédito a pequenos agricultores, considerados de alto risco. Para enfrentar essa vulnerabilidade, Andrade (2020) propõe a criação de mecanismos de seguro rural e políticas de gestão de riscos que possam compensar perdas decorrentes de eventos climáticos ou de mercado, garantindo maior estabilidade econômica e previsibilidade financeira aos produtores rurais.

Nesse contexto, o fortalecimento das cooperativas agrícolas surge como uma alternativa eficaz para facilitar o acesso ao crédito e promover a inclusão produtiva no campo. As cooperativas podem atuar como intermediárias entre os produtores e as instituições financeiras, ampliando a capacidade de negociação coletiva e reduzindo o risco de inadimplência.

Além disso, conforme destaca Lima (2022), as cooperativas permitem que os pequenos produtores acessem recursos, assistência técnica e serviços compartilhados, que individualmente lhes seriam inacessíveis. Essa forma associativa fortalece a capacidade de investimento coletivo, amplia a competitividade e contribui para a inclusão social e econômica nas comunidades rurais.

Ao agrupar recursos e demandas comuns, as cooperativas conseguem negociar melhores condições de crédito, além de diminuir os riscos individuais das operações financeiras. Elas também oferecem apoio técnico, contábil e logístico, o que reduz custos operacionais e aprimora a gestão produtiva dos pequenos agricultores. Essa estrutura cooperativa não apenas facilita o acesso ao crédito, mas também reforça o papel do pequeno produtor na economia agrícola nacional, ao possibilitar que ele participe de forma mais competitiva no mercado.

Para que as cooperativas desempenhem esse papel de forma eficiente e sustentável, é indispensável um apoio institucional robusto. Ferreira (2021) enfatiza que o governo federal deve criar um ambiente regulatório favorável à consolidação e ao desenvolvimento das cooperativas agrícolas.

Isso inclui a oferta de subsídios, garantias e linhas de crédito específicas, que possibilitem às cooperativas operar com condições financeiras mais vantajosas. Tais medidas não apenas fortalecem o cooperativismo, mas também contribuem para o desenvolvimento econômico regional, estimulando a geração de empregos, renda e coesão social nas áreas rurais.

O papel do Estado na facilitação do acesso ao crédito para pequenos produtores rurais tem sido amplamente discutido na literatura especializada. Para Ferreira (2021), a intervenção estatal é essencial para corrigir as assimetrias que caracterizam o sistema de crédito agrícola brasileiro. O autor argumenta que o governo deve atuar não apenas como regulador, mas também como agente facilitador, promovendo o acesso a linhas de crédito subsidiadas e simplificadas voltadas ao pequeno produtor.

As políticas de crédito rural devem integrar um conjunto mais amplo de ações estruturantes, incluindo a assistência técnica continuada, o investimento em infraestrutura rural e programas de apoio à comercialização, de modo a promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo do campo.

A sustentabilidade ambiental constitui outro eixo central do debate contemporâneo sobre o crédito agrícola. Souza e Thebaldi (2022) observa que a maioria das políticas de crédito atualmente em vigor não considera adequadamente os impactos ambientais da produção agrícola. Embora os pequenos agricultores sejam, em regra, menos intensivos em recursos naturais do que os grandes produtores, eles também enfrentam pressões econômicas que podem levá-los a adotar práticas menos sustentáveis para garantir a subsistência.

Nesse sentido, Souza e Thebaldi (2022) sustenta que o crédito agrícola pode e deve funcionar como instrumento de incentivo à adoção de práticas sustentáveis, recompensando financeiramente as iniciativas que promovam a agroecologia, o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos naturais.

Linhas de crédito voltadas à agricultura sustentável teriam duplo efeito: preservar o meio ambiente e fortalecer a resiliência econômica dos pequenos produtores, por meio da diversificação de suas fontes de renda. Assim, políticas públicas que vinculem o crédito à sustentabilidade ambiental representariam um passo decisivo para alinhar o desenvolvimento agrícola aos objetivos de preservação ambiental e de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de mitigação das mudanças climáticas.

A questão de gênero também emerge como fator relevante na discussão sobre o acesso ao crédito agrícola. Estudos de Lima (2022) evidenciam que as mulheres rurais enfrentam maiores barreiras de acesso a financiamentos em comparação aos homens, devido a fatores culturais, discriminação de gênero e falta de reconhecimento de seu papel produtivo no setor agrícola.

Políticas públicas que ampliem o crédito e a assistência técnica para mulheres agricultoras não apenas contribuiriam para o aumento da produção agrícola, mas também promoveriam igualdade de gênero, autonomia econômica e empoderamento feminino no campo.

A pandemia de COVID-19 agravou os obstáculos já existentes no acesso ao crédito rural. Conforme argumenta Costa Neto (2019), a crise sanitária afetou de forma desproporcional os pequenos produtores, que perderam acesso aos

mercados e enfrentaram maior dificuldade para obter crédito em razão da incerteza econômica e do aumento da inadimplência. A recuperação pós-pandemia exigirá políticas públicas direcionadas à inclusão financeira, com foco na retomada da capacidade produtiva dos pequenos agricultores, essenciais à segurança alimentar nacional e à sustentabilidade das economias locais.

A exclusão financeira histórica dos pequenos produtores rurais reflete a estrutura concentradora e desigual do sistema agrário e financeiro brasileiro. Segundo Costa (2021), tal exclusão restringe a competitividade dos pequenos agricultores, impedindo-os de competir em condições equitativas com os grandes produtores. Sem acesso às mesmas ferramentas de crédito, insumos, maquinários e tecnologias modernas, os pequenos agricultores permanecem marginalizados no sistema produtivo, perpetuando um modelo de desenvolvimento agrário excludente.

Dessa forma, a democratização do crédito rural e a reestruturação das políticas públicas de financiamento são condições indispensáveis para a efetivação dos direitos sociais, econômicos e ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, assegurando que o crédito cumpra sua função social de promover equidade, sustentabilidade e justiça econômica no campo brasileiro.

Essa disparidade no acesso ao crédito é agravada pela falta de garantias reais que os pequenos agricultores podem oferecer às instituições financeiras. Silva (2020) observa que a maioria dos bancos exige garantias de elevado valor, como propriedades rurais ou equipamentos agrícolas, bens que estão fora do alcance da maioria dos pequenos produtores.

Trata de uma exigência desproporcional que gera um ciclo de exclusão financeira, no qual justamente os produtores que mais necessitam de crédito são os menos propensos a obtê-lo. Tal estrutura reproduz a concentração de recursos no setor e perpetua a desigualdade no campo.

Além da dificuldade relacionada às garantias, os pequenos produtores enfrentam barreiras decorrentes da precariedade da infraestrutura rural. Oliveira (2019) destaca que a ausência de infraestrutura adequada, como estradas de escoamento, armazéns e acesso regular a mercados, impede que os agricultores maximizem o uso do crédito quando conseguem obtê-lo.

A deficiência logística e estrutural eleva os custos operacionais e reduz a rentabilidade das atividades agrícolas, comprometendo a capacidade de pagamento das dívidas. Nesse sentido, os estudiosos da área sugerem a implementação de

programas governamentais integrados, que, além da concessão de crédito, invistam na melhoria da infraestrutura rural, criando condições para que os pequenos produtores ampliem suas operações de forma eficiente e sustentável.

A educação financeira é outro componente essencial para garantir o uso racional e eficiente do crédito agrícola. Costa Neto (2019) salienta que grande parte dos pequenos agricultores não possui conhecimento técnico suficiente para planejar, investir e gerir adequadamente os recursos obtidos por meio de financiamentos.

A elencada limitação frequentemente conduz ao uso inadequado dos recursos, à inadimplência e à consequente exclusão financeira futura. A criação de programas de capacitação financeira e gerencial, voltados especificamente à realidade socioprodutiva do meio rural, é apontada pela literatura como estratégia fundamental para melhorar a sustentabilidade econômica dos pequenos produtores e promover o uso estratégico e autônomo do crédito.

Um aspecto frequentemente negligenciado, mas de extrema relevância, é o impacto das mudanças climáticas sobre o acesso ao crédito agrícola. Andrade (2020) ressalta que as variações climáticas exercem influência direta sobre a produção agrícola, aumentando o risco de perdas de colheitas e, consequentemente, a incapacidade dos produtores de honrarem seus compromissos financeiros.

Diante disso, autores defendem a necessidade de políticas públicas integradas, que associem o crédito à gestão de riscos climáticos por meio de seguros agrícolas e mecanismos de mitigação de perdas, garantindo uma rede de proteção econômica contra as imprevisibilidades ambientais que ameaçam a continuidade da produção rural.

No âmbito das políticas públicas, a burocracia permanece como um dos principais entraves ao acesso ao crédito agrícola. Cardoso e Lima (2022) identificam que a complexidade dos trâmites de solicitação, aliada à falta de suporte técnico especializado, constitui fator de desestímulo para muitos produtores, que desistem de buscar financiamento. Os autores defendem que o poder público, em cooperação com as instituições financeiras, deve simplificar os processos de concessão e reduzir as exigências formais, de modo a tornar o crédito mais acessível e compatível com a realidade dos pequenos produtores rurais.

Destarte, outro ponto fundamental refere-se à necessidade de políticas de crédito adaptadas às especificidades regionais. Silva (2020) argumenta que o

sistema de crédito agrícola brasileiro adota, em grande parte, modelos padronizados, que desconsideram as particularidades locais, como clima, tipo de solo, práticas culturais e estrutura fundiária.

A uniformização de critérios prejudica a eficácia das políticas públicas, uma vez que as necessidades e desafios variam conforme a região. A elaboração de políticas de crédito regionalizadas, baseadas em diagnósticos socioeconômicos e ambientais, seria mais eficaz para promover o desenvolvimento agrícola equitativo e sustentável em todo o território nacional.

Por fim, destaca-se a relação entre inovação tecnológica e crédito agrícola, considerada eixo central do desenvolvimento rural contemporâneo. Gonçalves (2021) observa que, embora o uso de tecnologias modernas possa aumentar significativamente a produtividade e a eficiência das pequenas propriedades, o acesso limitado ao crédito impede que os produtores invistam em mecanização, irrigação, insumos e sistemas de gestão agrícola.

Dessa forma, a falta de financiamento tecnológico aprofunda a desigualdade produtiva entre grandes e pequenos agricultores, reforçando a necessidade de políticas públicas de crédito voltadas à inovação, que assegurem aos pequenos produtores condições equitativas de modernização e competitividade.

O crédito agrícola, portanto, deve ser compreendido não apenas como uma ferramenta financeira, mas como um instrumento de promoção da inovação e do desenvolvimento sustentável no campo. Políticas públicas que facilitem o acesso a tecnologias agrícolas, por meio de linhas de financiamento acessíveis e desburocratizadas, são essenciais para que os pequenos produtores rurais possam competir em um mercado cada vez mais tecnológico e exigente.

Ao integrar crédito, inovação e sustentabilidade, o Estado e as instituições financeiras contribuem para a modernização da agricultura familiar, promovendo a inclusão produtiva e o fortalecimento socioeconômico das comunidades rurais brasileiras.

CAPÍTULO 4 – O PEQUENO PRODUTOR RURAL NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

4.1 Recorte histórico das relações de consumo

A proteção jurídica do consumidor possui origens antigas, com registros em diversas civilizações que já previam normas regulando as relações entre consumidores e fornecedores.

No Direito Romano, por exemplo, observava-se a previsão de restituição em dobro ao comprador lesado pela aquisição de produtos com defeitos, evidenciando uma preocupação inicial com a reparação de danos e com a boa-fé nas trocas comerciais.

Um dos primeiros marcos históricos dessa proteção remonta ao Código de Hamurábi, datado de aproximadamente 1230 a.C., cujo artigo 325 determinava que, ao ser identificado um defeito em uma embarcação construída, o construtor deveria refazê-la e restituí-la à sua condição original. De forma semelhante, o Código de Manu — ou Código Hindu, anterior a Cristo — já tratava dos vícios redibitórios e da responsabilidade por perdas e danos, estabelecendo precedentes para o conceito moderno de responsabilidade civil (Cotrim, 2016).

Na modernidade, o primeiro sistema normativo abrangente voltado à defesa do consumidor surgiu na Suécia, em 1910, refletindo o avanço da consciência social sobre os desequilíbrios nas relações de consumo. Com a Revolução Industrial, a produção passou a ocorrer em larga escala, substituindo o modelo artesanal e tornando os vícios de produtos e serviços mais recorrentes e problemáticos. Nesse contexto, os consumidores não dispunham de mecanismos jurídicos eficazes de proteção, tampouco de representação institucional para reivindicar seus direitos (Santos, 2015).

A produção em massa, aliada à formação de cartéis e, posteriormente, de monopólios industriais, acentuou a exploração econômica dos consumidores. Como resposta a essa realidade, o capitalismo industrial gerou, paradoxalmente, uma consciência social voltada ao bem-estar coletivo, incentivando o surgimento de movimentos sociais e iniciativas legislativas que buscavam ampliar os direitos dos consumidores e coibir abusos nas relações de mercado.

Ainda que a competitividade entre produtores tenha contribuído para a melhoria da qualidade dos produtos, tal avanço não significou o fortalecimento automático dos direitos dos consumidores. A vulnerabilidade do comprador permaneceu evidente, especialmente diante do crescimento econômico e político dos Estados Unidos ao longo do século XX. Em resposta, foi promulgado, em 1962, o primeiro código americano de defesa do consumidor, com o objetivo de equilibrar juridicamente as relações de consumo e assegurar maior transparência nas práticas comerciais (Cotrim, 2016).

No dia 15 de março de 1962, o presidente John F. Kennedy apresentou ao Congresso norte-americano a proposta de reconhecimento dos direitos fundamentais do consumidor, que se consolidaram como marco internacional. Essa data foi posteriormente reconhecida como o Dia Mundial do Consumidor, formalizada pela Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas (ONU), em 16 de abril de 1985.

O documento estabeleceu diretrizes universais para a proteção do consumidor, reconhecendo explicitamente sua vulnerabilidade e a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado para garantir o equilíbrio nas relações de consumo (Santos, 2022a).

No Brasil, até a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as relações de consumo eram reguladas de forma genérica pelo Código Civil, o que gerava lacunas interpretativas e insegurança jurídica. Entre as décadas de 1940 e 1960, surgiram as primeiras normas voltadas à proteção do consumidor, como a Lei nº 1.221/1951, conhecida como Lei de Economia Popular, e a Lei Delegada nº 4/1962, que dispunha sobre o controle de preços e a repressão a práticas abusivas.

No plano constitucional, a Emenda nº 1/1969, à Constituição de 1967, foi o primeiro dispositivo a:

Abordar a proteção do consumidor, ainda de forma incipiente. Todavia, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a defesa do consumidor passou a ocupar um papel de destaque, com previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determinou a elaboração de legislação específica para o tema. Destaca-se o teor do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: *“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”* (Brasil, 1988).

O processo de elaboração do Código de Defesa do Consumidor teve início antes mesmo da promulgação da Carta de 1988. Uma comissão de juristas foi

formada com o objetivo de elaborar um anteprojeto a ser apresentado à Assembleia Nacional Constituinte. Integraram esse grupo Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari.

Posteriormente, entre 29 de maio e 2 de junho de 1989, realizou-se, na cidade de São Paulo, o Congresso Internacional de Direito do Consumidor, que reuniu especialistas de renome nacional e internacional. As contribuições colhidas durante o evento foram decisivas para a redação final do CDC, promulgado no ano seguinte.

A sociedade contemporânea, especialmente a partir do século XX, passou a ser profundamente moldada pelo consumo, impulsionada pela diversificação de produtos e serviços, pela expansão do crédito e pelo desenvolvimento de técnicas de marketing. Contudo, esse contexto também trouxe obstáculos ao acesso à justiça e ampliação da vulnerabilidade do consumidor, justificando o surgimento do Direito do Consumidor como ramo autônomo da ciência jurídica.

A vulnerabilidade do consumidor consolidou-se como o fundamento central da legislação protetiva, justificando a criação de mecanismos específicos de defesa. Nesse cenário, os três poderes do Estado exercem papel essencial: o Legislativo, ao elaborar as normas; o Executivo, ao implementar políticas públicas e órgãos de proteção; e o Judiciário, ao assegurar a efetividade dos direitos nas relações de consumo.

O CDC (Lei nº 8.078/1990) foi instituído com a missão de estabelecer equilíbrio entre as partes da relação de consumo — consumidor e fornecedor, disciplinando direitos, deveres, responsabilidades e sanções, além de consolidar um sistema jurídico orientado pelos princípios da boa-fé, transparência e equidade (Brasil, 1990).

4.2 Código de Defesa do Consumidor: aspectos relevantes para o pequeno produtor rural

A abordagem do CDC requer, inicialmente, a delimitação conceitual de seus sujeitos principais: o consumidor e o fornecedor. O conceito de consumidor, conforme disposto no artigo 2º, caput, do CDC, refere-se a *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*. A redação

do dispositivo estabelece, de forma inequívoca, que a condição de consumidor é atribuída à pessoa física que utiliza bens ou serviços em caráter finalístico, ou seja, fora da cadeia produtiva (Brasil, 1990).

No que se refere à pessoa jurídica, o Manual de Defesa do Consumidor da Escola Nacional de Defesa do Consumidor esclarece que a aplicação do CDC depende da destinação econômica do bem ou serviço adquirido, sendo necessário verificar se o uso é final ou produtivo (Cotrim, 2016).

Em continuidade, o artigo 3º do Código define o fornecedor como *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”* (Brasil, 1990).

A amplitude dessa definição visa incluir todos os agentes econômicos que participam, direta ou indiretamente, da cadeia de consumo, assegurando a efetividade da tutela consumerista. No âmbito dos serviços públicos, a figura do fornecedor também se aplica àqueles prestadores que atuam mediante remuneração específica e prestação individualizada. São exemplos os serviços de transporte público, telefonia, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento básico e rodovias pedagiadas. A condição de fornecedor, portanto, é atribuída independentemente da natureza pública ou privada da entidade prestadora (Prux, 2010).

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo, inclusive, situações em que o consumidor não realiza pagamento direto pelo serviço utilizado. Um exemplo emblemático são as plataformas de e-mail gratuito, nas quais, embora inexistam contraprestação financeira, o provedor obtém vantagem econômica indireta — como a valorização publicitária ou o aumento de acessos. Nesse sentido, Moura (2010) observa que há, nessas hipóteses, uma forma de remuneração indireta, suficiente para justificar a aplicação do CDC.

A criação de um ordenamento jurídico específico voltado às relações de consumo representou um marco de efetividade normativa e reforço da tutela jurídica aos consumidores. Entre as inovações trazidas pela Lei nº 8.078/1990, Grinover (2010) destaca a formulação de um conceito abrangente de fornecedor, a previsão dos direitos básicos do consumidor, a regulamentação das práticas abusivas, a normatização da publicidade, a possibilidade de desconsideração da personalidade

jurídica, e a facilitação do acesso à justiça, além do estímulo à composição extrajudicial.

Um dos dispositivos mais emblemáticos do CDC é o artigo 6º, que estabelece os direitos fundamentais do consumidor, dentre os quais se destaca a inversão do ônus da prova nas demandas judiciais. Esse mecanismo processual visa equilibrar a relação jurídica, diante da hipossuficiência técnica, econômica ou informacional do consumidor em relação ao fornecedor, concretizando, assim, o princípio da vulnerabilidade que norteia todo o sistema de proteção consumerista.

O CDC introduziu alterações significativas na sistemática contratual brasileira, ao coibir cláusulas abusivas comumente presentes nos contratos de adesão, elaborados unilateralmente pelos fornecedores em detrimento dos consumidores. Tais cláusulas, ao promoverem desequilíbrio entre as partes, caracterizavam-se por propiciar o enriquecimento indevido da parte economicamente mais forte, comprometendo a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

O Direito do Consumidor insere-se no contexto da terceira dimensão dos direitos fundamentais, associada ao princípio da solidariedade. Conforme Ragazzi (2010), os direitos de primeira geração relacionam-se à liberdade, os de segunda, à igualdade, e os de terceira, à fraternidade e à proteção coletiva. Com o avanço das tecnologias e da globalização, surgem ainda os direitos de quarta e quinta gerações, que envolvem a proteção do patrimônio genético, a tutela da privacidade informacional e a regulação das relações jurídicas no ambiente digital.

Nesse sentido, o Direito do Consumidor transita entre a terceira e as gerações subsequentes, adaptando-se continuamente aos novos desafios da sociedade de consumo contemporânea.

Apesar de sua relevância e amplitude, a efetiva aplicação do CDC ainda enfrenta desafios práticos, especialmente diante da cultura jurídica privatista ainda enraizada no ordenamento brasileiro. Nessa perspectiva, Nunes (2011) destaca que a proteção ao consumidor nos Estados Unidos tem origem na Lei Sherman, de 1890, considerada a primeira legislação antitruste.

Contudo, foi apenas a partir da década de 1960 que o movimento consumerista norte-americano ganhou força, impulsionado pelo ativismo social e pelo protagonismo das associações de consumidores, notadamente sob a liderança de Ralph Nader.

O dinamismo das relações sociais e econômicas, intensificado pelo avanço tecnológico, tem imposto novos desafios à efetividade do CDC. A necessidade de regulamentar práticas comerciais digitais, cadastros de consumidores e a tutela de dados pessoais evidencia a importância da atualização normativa constante, a fim de acompanhar as transformações do mercado e preservar o equilíbrio nas relações de consumo. Nesse contexto, o CDC consolida-se como instrumento essencial de defesa do consumidor e garantia do equilíbrio nas relações contratuais contemporâneas.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a Lei nº 8.078/1990 é reconhecida como norma de ordem pública e de interesse social, cuja observância é imperativa e independe da vontade das partes (Brasil, 1990). Como observa Nunes (2011), trata-se de uma lei principiológica, de natureza estrutural e transversal, cuja prevalência sobre normas especiais anteriores decorre de sua função protetiva e de seu papel fundamental na organização das relações de consumo dentro do sistema jurídico brasileiro.

Embora compartilhe institutos clássicos com o Código Civil, como contratos, prescrição, decadência e responsabilidade civil, o CDC não ocupa o mesmo papel central no Direito Privado. Conforme Rebouças (2010), os conceitos fundamentais desses institutos permanecem ancorados na codificação civil, cabendo ao CDC reinterpretá-los sob a ótica protetiva, aplicando-os de forma específica às relações de consumo. Essa diferenciação assegura o caráter autônomo e finalístico do Direito do Consumidor, cuja função primordial é a promoção do equilíbrio material e jurídico entre consumidores e fornecedores.

Souza e Thebaldi (2022) propõe uma interlocução sistemática entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, com vistas à harmonização de seus princípios, sobretudo no tocante à função social dos contratos e à boa-fé objetiva. O CDC, ao disciplinar as relações de consumo, incorporou valores ético-jurídicos que complementam o sistema civilista, ressignificando a teoria contratual sob uma perspectiva social e protetiva.

A estrutura normativa do CDC pode ser organizada em blocos temáticos: os artigos 2º e 3º definem os sujeitos da relação de consumo; os artigos 4º e 6º estabelecem os princípios estruturantes e os direitos básicos do consumidor; os artigos 8º a 27º tratam da responsabilidade civil do fornecedor; os artigos 30 a 42-A disciplinam as práticas comerciais, incluindo publicidade e oferta; os artigos 43 e 44

regulam o tratamento de dados cadastrais; e os artigos 46 a 54 dispõem sobre os contratos de consumo. Ademais, os artigos 17 a 29 ampliam o alcance protetivo da lei ao prever hipóteses de equiparação do consumidor, estendendo as garantias a situações análogas.

Em contextos de lacunas legislativas ou ambiguidade normativa, impõe-se ao intérprete o recurso à hermenêutica jurídica, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e senso comum jurídico. Segundo Reis (2010), a complexidade das relações econômicas contemporâneas exige do aplicador do direito uma atuação interpretativa que supere a literalidade normativa e realize a função social das leis de proteção.

O CDC constitui um microssistema normativo autônomo, dotado de princípios próprios destinados a assegurar a proteção da parte hipossuficiente nas relações de consumo. Há divergência doutrinária quanto aos dispositivos que configuram os princípios fundantes do diploma.

Parte da doutrina considera que os sete primeiros artigos possuem natureza principiológica, enquanto outra corrente sustenta que apenas os incisos do artigo 4º detêm tal caráter. Independentemente dessa controvérsia, prevalece o entendimento de que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, especialmente os contidos no artigo 4º, representam as diretrizes centrais do sistema, orientando a atuação dos poderes públicos e privados na promoção do equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

O CDC é, portanto, uma das principais legislações protetivas brasileiras, com relevância que se estende a diversos setores, inclusive ao crédito rural. Criado para equilibrar as relações jurídicas e garantir transparência e segurança contratual, o CDC tem papel fundamental na regulação das relações entre pequenos produtores rurais e instituições financeiras.

A aplicação do Código nesse contexto busca assegurar que o pequeno produtor, frequentemente em situação de vulnerabilidade técnica e econômica, tenha acesso a informações claras e condições contratuais justas, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva (Souza; Thebaldi, 2022).

No Brasil, a relação entre pequenos produtores rurais e o sistema financeiro caracteriza-se por desigualdade informacional e negocial. Conforme Farias e Rosenvald (2016), a aplicação do CDC visa reduzir essa assimetria, protegendo os produtores contra cláusulas abusivas e práticas comerciais desleais que possam

comprometer sua capacidade de pagamento. Assim, o CDC impõe às instituições financeiras o dever de fornecer informações completas e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, obrigação que se estende aos contratos de crédito rural.

O conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do CDC, abrange toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso do crédito rural, o pequeno produtor pode ser enquadrado como consumidor, uma vez que o crédito é utilizado para fins produtivos diretos, sem integração à cadeia de fornecimento.

Dessa forma, os contratos de crédito rural devem observar as garantias consumeristas, sobretudo quanto à clareza das taxas de juros, prazos de pagamento e demais condições contratuais, conforme destaca Souza e Thebaldi (2022).

O artigo 6º do CDC assegura ao consumidor o direito à informação clara, adequada e ostensiva sobre os produtos e serviços adquiridos. Aplicado ao crédito rural, esse dispositivo impõe às instituições financeiras a obrigação de especificar detalhadamente as condições do empréstimo, incluindo juros, encargos, prazos e custos adicionais. A ausência de transparência configura violação aos direitos do consumidor, sujeitando o contrato à revisão judicial (Souza; Thebaldi, 2022).

Além disso, o artigo 30 do CDC veda a oferta enganosa ou abusiva de produtos e serviços, o que se aplica diretamente às campanhas publicitárias de crédito rural. As instituições financeiras devem divulgar informações verídicas e verificáveis, evitando omissões ou condições implícitas que induzam o pequeno produtor a erro (Casado, 2000).

A falta de clareza contratual, portanto, pode gerar a nulidade das cláusulas abusivas ou ensejar a revisão judicial do contrato (Farias; Rosenvald, 2016). O artigo 51 do CDC confere ao Poder Judiciário a competência para anular ou modificar cláusulas desproporcionais, garantindo o reequilíbrio contratual e a proteção do consumidor hipossuficiente. No contexto do crédito rural, essa prerrogativa é essencial para impedir que o pequeno produtor rural seja prejudicado por práticas bancárias excessivamente onerosas ou desiguais (Lima, 2022).

Os pequenos produtores rurais, frequentemente em situação de vulnerabilidade econômica, podem ser prejudicados por cláusulas contratuais desvantajosas, que impõem condições excessivamente onerosas e comprometem a função social do contrato. Nesses casos, a intervenção judicial revela-se essencial

para corrigir abusos e restabelecer o equilíbrio nas relações de crédito, conforme observa Casado (2000).

A legislação consumerista também aborda a problemática do superendividamento, realidade recorrente entre os pequenos produtores rurais. Tal fenômeno ocorre quando o consumidor compromete integralmente sua capacidade de pagamento, gerando uma situação financeira insustentável e de exclusão econômica.

O CDC prevê mecanismos para a negociação e repactuação de dívidas, permitindo que o devedor alcance uma solução equitativa e sustentável, sobretudo quando a dívida resulta de condições abusivas. Assim, o CDC oferece instrumentos jurídicos de reequilíbrio contratual, possibilitando ao produtor renegociar suas obrigações financeiras sem inviabilizar a continuidade de suas atividades produtivas (Lima, 2022).

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º do CDC, constitui um dos pilares interpretativos na aplicação do Código às relações de crédito rural. Esse princípio impõe a todas as partes o dever de agir com honestidade, lealdade, transparência e cooperação, evitando condutas que possam gerar desequilíbrio contratual ou vantagem indevida.

No contexto do crédito rural, a boa-fé objetiva exige que as instituições financeiras ofereçam contratos claros, justos e proporcionais, observando a dignidade econômica do pequeno produtor. A violação desse princípio configura prática abusiva, sujeita à revisão ou anulação judicial (Souza; Thebaldi, 2022).

O crédito rural representa, em muitos casos, a única alternativa de financiamento para os pequenos produtores manterem suas atividades. Diante disso, é fundamental que as condições contratuais sejam equitativas e que o acesso ao crédito se dê em bases transparentes e não discriminatórias.

A aplicação do CDC nesses contratos garante a proteção jurídica efetiva dos produtores contra abusos e práticas desleais, fortalecendo a estabilidade econômica e social do campo. Ao assegurar o direito à informação, a transparência contratual e a possibilidade de revisão judicial, o CDC contribui para a preservação da atividade agrícola e para o equilíbrio das relações de mercado (Souza; Thebaldi, 2022).

Entretanto, a aplicação do CDC às operações de crédito rural ainda enfrenta resistências institucionais. Diversas instituições financeiras sustentam que tais operações não se enquadram na definição legal de relação de consumo, sob o

argumento de que possuem natureza comercial ou produtiva, e não finalística. Essa divergência tem gerado intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da adequação do CDC às especificidades do setor rural, revelando a necessidade de interpretação sistemática e teleológica para assegurar a proteção dos pequenos produtores (Souza; Thebaldi, 2022).

O entendimento jurídico sobre o tema tem evoluído gradualmente, acompanhando as transformações econômicas e sociais do campo. A jurisprudência vem se consolidando como instrumento essencial de uniformização interpretativa, ao buscar equilibrar os interesses dos consumidores rurais e das instituições financeiras.

Conforme destacam Farias e Rosenvald (2016), as decisões judiciais que reconhecem a aplicação do CDC nas relações de crédito rural representam um avanço na efetivação da justiça contratual, ainda que subsistam divergências entre os tribunais quanto à extensão dessa aplicabilidade.

Desse modo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao crédito rural não apenas protege os direitos individuais dos pequenos produtores, mas também contribui para a sustentabilidade e o desenvolvimento do setor agrícola. Ao promover relações contratuais mais justas e transparentes, o CDC fortalece a equidade no acesso ao crédito, impulsiona a produção rural e reforça o papel estratégico da agricultura familiar no desenvolvimento econômico e social do Brasil (Souza; Thebaldi, 2022).

4.3 Superendividamento do produtor rural

O superendividamento do consumidor produtor rural no Brasil configura um fenômeno jurídico e social complexo, cuja compreensão exige abordagem multidisciplinar, integrando os campos do Direito do Consumidor, Direito Agrário e Direitos Humanos. A exclusão expressa do crédito rural da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) gerou uma dicotomia normativa de proteção (Direito Rural, 2021), deixando milhares de produtores rurais em situação de vulnerabilidade diante da impossibilidade de adimplir suas obrigações financeiras (Brasil, 2021).

Tal problemática assume relevância especial no Estado do Tocantins, o maior produtor de grãos da região Norte e o décimo maior do país, cuja economia é fortemente dependente da agricultura (Tocantins, 2022). De acordo com dados

recentes, 7,9% dos produtores rurais do estado encontram-se inadimplentes em 2025 (CNN Brasil, 2024a), revelando um crescimento contínuo da insolvência desde 2020. Esse cenário agrava-se considerando que o agronegócio tocantinense movimenta cerca de R\$ 14,67 bilhões anuais (Agro Sustentar, 2024a), distribuídos entre 63.808 estabelecimentos rurais, que ocupam aproximadamente 15,18 milhões de hectares (IBGE, 2017).

A Lei nº 14.181/2021 define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Todavia, o artigo 104-A, §1º, da referida norma exclui expressamente as dívidas decorrentes de crédito rural (Brasil, 2021).

Essa exclusão normativa cria uma lacuna de proteção que atinge diretamente os produtores rurais superendividados, em especial os pequenos agricultores, que enfrentam restrições de liquidez, riscos climáticos e dependência de crédito bancário para a continuidade de suas atividades produtivas (Brasil, 2021).

A fundamentação teórica do superendividamento encontra em Claudia Lima Marques (2021) sua principal expoente. A autora o define como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (Marques, 2021). A autora é professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e relatora-geral da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela revisão do CDC, sistematizou o tratamento bifásico do superendividamento, estabelecendo procedimentos extrajudiciais e judiciais para sua resolução.

O ministro Antonio Herman Benjamin (2021), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e coautor do CDC, contribui para a construção teórica da teoria finalista mitigada, aplicável ao produtor rural. O autor reconhece que a vulnerabilidade técnica e informacional desses agentes econômicos justifica uma proteção jurídica diferenciada, destacando que a Lei 14.181/2021 inova profundamente, pois cria um privilégio para as pessoas naturais (Brasil, 2021), ainda que tal privilégio não se estenda às dívidas de crédito rural.

Complementando essa visão, Tartuce (2025) sustenta que resta evidente que a vulnerabilidade é característica intrínseca do consumidor. Além disso, não há qualquer distinção ou exclusão em relação àquele que exerce atividade agropecuária. Essa posição doutrinária evidencia a incongruência entre a proteção

teórica conferida ao consumidor rural e a restrição prática imposta pela legislação, resultando em uma tensão normativa entre a tutela jurídica e a realidade socioeconômica do campo.

O consumidor produtor rural apresenta características específicas que o diferenciam do consumidor urbano comum. Sua dupla natureza jurídica — como consumidor de insumos e fornecedor de produtos — evidencia sua vulnerabilidade técnica e financeira, acentuada pela dependência de fatores externos, como condições climáticas, oscilações de mercado e variações no preço das commodities agrícolas. Por essa razão, aplica-se ao caso a teoria finalista mitigada, que reconhece a vulnerabilidade em situações nas quais o produtor rural atua fora de sua esfera de expertise técnica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020), em reiteradas decisões, tem reconhecido a gritante hipossuficiência técnica do produtor rural” em contratos de crédito e operações financeiras complexas, o que justifica a extensão das garantias consumeristas em determinadas circunstâncias. Essa interpretação busca compatibilizar a função social do crédito agrícola com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, assegurando proteção efetiva ao produtor em situação de endividamento excessivo.

A Lei nº 14.421/2022, conhecida como Lei do Agro, promoveu a modernização das garantias agropecuárias, estabelecendo mecanismos mais eficientes de financiamento e segurança jurídica nas operações rurais (Brasil, 2022c). Todavia, a norma não abordou de forma específica a questão do superendividamento, o que evidencia uma lacuna regulatória em relação à proteção do produtor rural devedor.

O Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta aspectos da Lei 14.181/2021, fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo (Brasil, 2022a), parâmetro amplamente criticado por órgãos como a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e o Ministério Público Federal, por ser insuficiente para garantir a dignidade humana, sobretudo no contexto rural, onde os custos de subsistência são mais elevados e as fontes de renda, mais instáveis.

A análise quantitativa do superendividamento rural revela a gravidade crescente do fenômeno no Brasil. Segundo dados recentes, a inadimplência rural passou de 5,9% em 2021 para 7,9% no primeiro trimestre de 2025 (CNN Brasil, 2024b), atingindo aproximadamente 350 mil produtores com pagamentos em atraso.

O estoque total da dívida rural aproxima-se de R\$ 1 trilhão, enquanto o volume de crédito rural contratado alcançou R\$ 270 bilhões em 2022 (RAAPLAW, 2024).

O perfil socioeconômico do produtor rural endividado evidencia diferenças estruturais relevantes: os grandes proprietários registram 10,2% de inadimplência, enquanto os pequenos e médios produtores apresentam índice de 6,9%. A distribuição regional acentua essas desigualdades, com a região Norte concentrando 40,1% dos casos de inadimplência (Agência Brasil, 2023), em contraste com 15% na região Sul. Essa disparidade reflete não apenas diferenças econômicas regionais, mas também assimetria no acesso ao crédito, assistência técnica e instrumentos de mitigação de risco.

Entre as principais causas do superendividamento rural, destacam-se os fatores climáticos — como os fenômenos El Niño e La Niña, as secas e as geadas, que afetam diretamente a produtividade e a capacidade de pagamento dos produtores. Também se sobressaem os fatores econômicos, representados pelas altas taxas de juros, pela queda dos preços das commodities e pelo aumento dos custos de insumos agrícolas. Soma-se a isso um conjunto de causas estruturais, como a relação desfavorável entre os preços pagos e recebidos, a deficiência na gestão financeira e a ausência de políticas eficazes de seguro rural, que poderiam mitigar os impactos das perdas produtivas (Cunha; Lima; Braga, 2020).

Os impactos socioeconômicos do superendividamento rural são amplos e mensuráveis. O custo da equalização de juros representa 0,29% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto o custo de oportunidade do estoque da dívida pública destinada ao setor agropecuário alcança 1,64% do PIB. O Banco do Brasil, principal agente financeiro do crédito rural, registrou inadimplência recorde de 3,94% em 2024, com 20 mil clientes inadimplentes, dos quais 74% nunca haviam atrasado pagamentos até 2023 (Guimarães, 2025).

A crise de solvência no setor é evidenciada ainda pelo crescimento expressivo dos pedidos de recuperação judicial no agronegócio, que aumentaram 138% em 2024, totalizando 287 casos entre janeiro e setembro, frente a 77 registros no mesmo período de 2023 (Câmara dos Deputados, 2024). Esse dado demonstra que os mecanismos tradicionais de renegociação de dívidas — como prorrogação de prazos e descontos — tornaram-se insuficientes para conter a escalada do endividamento rural.

No caso do Estado do Tocantins, o agronegócio apresenta características próprias que influenciam diretamente o padrão de endividamento. O estado é o maior produtor de grãos da região Norte, tendo produzido 4,34 milhões de toneladas de soja e 2,4 milhões de toneladas de milho na safra 2023/2024 (Agro Sustentar, 2024b), movimentando R\$ 14,67 bilhões apenas com as principais culturas.

O perfil dos estabelecimentos rurais tocantinenses revela vulnerabilidades acentuadas. Dos 63.808 estabelecimentos rurais, que ocupam 15,18 milhões de hectares, a maioria pertence a pequenos e médios produtores, os quais enfrentam limitações de assistência técnica e dificuldades de acesso ao crédito rural (IBGE, 2017). A população rural, estimada em 204 mil pessoas (21,2% da população estadual), concentra-se majoritariamente em municípios com menos de 10 mil habitantes, que representam 80% dos municípios tocantinenses (Tocantins, 2024).

Entre as principais políticas públicas estaduais de mitigação do endividamento rural, destacam-se o Mutirão do Agrocédito, responsável por injetar mais de R\$ 23 milhões na economia local através de 160 projetos financiados (Tocantins, 2023), e programas de incentivo como o Hora de Plantar e o Projeto Calcário, voltados ao fortalecimento da agricultura familiar.

O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (RURALTINS), com mais de 600 profissionais atuando em todos os 139 municípios, presta assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, assentados, quilombolas e povos indígenas (Tocantins, 2024), consolidando-se como instrumento estratégico de apoio à sustentabilidade econômica e social do meio rural.

O crescimento acelerado do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no Estado do Tocantins evidencia simultaneamente oportunidades e riscos. Na safra 2023/2024, foram contratados R\$ 305,6 milhões, representando crescimento de 62,6% em relação à safra anterior (Brasil, 2024). O estado registrou ainda o terceiro maior crescimento nacional em número de operações Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com 4.816 contratos celebrados, o que demonstra o avanço das políticas de crédito voltadas à agricultura familiar.

Em contrapartida, o aumento do volume de crédito também expõe vulnerabilidades financeiras. Diante do cenário de endividamento crescente, foram implementadas medidas específicas de renegociação voltadas ao Tocantins, incluindo a autorização para renegociar dívidas rurais da bovinocultura de corte até

maio de 2024, abrangendo operações do PRONAF, Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP) e recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) (Agência Gov., 2024).

Essa medida reflete o reconhecimento oficial das dificuldades estruturais enfrentadas pelos produtores tocantinenses, que sofrem com oscilações de mercado, altos custos de produção e limitações de acesso a crédito emergencial.

O superendividamento do consumidor produtor rural no Estado do Tocantins constitui, assim, um desafio multidimensional, que requer abordagem integrada entre os campos do Direito do Consumidor, do Direito Agrário e dos Direitos Humanos. A exclusão expressa das dívidas de crédito rural da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) criou uma lacuna de proteção jurídica (Brasil 2021), deixando milhares de produtores rurais vulneráveis em situações de inadimplência involuntária.

Esse contexto é especialmente crítico no Tocantins, onde o agronegócio combina crescimento acelerado com concentração produtiva em pequenos e médios estabelecimentos rurais, frequentemente sem assistência técnica continuada ou instrumentos eficazes de renegociação de dívidas. A expansão do crédito rural, embora essencial para o desenvolvimento econômico regional, tem se tornado também fator de risco de endividamento estrutural, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas que articulem educação financeira, apoio jurídico e proteção consumerista voltada ao produtor rural.

4.4 Súmula 297 do STJ e aplicação da legislação consumerista ao devedor pequeno produtor rural

A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, constitui um marco definitivo na proteção dos consumidores brasileiros e na democratização do acesso à justiça. Editada em 12 de maio de 2004 pela Segunda Seção do STJ (DJ 08/09/2004, p. 129), a súmula consolidou quase uma década de evolução jurisprudencial, pacificando de forma definitiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações bancárias e criando um precedente fundamental para o equilíbrio das relações contratuais no sistema financeiro nacional.

A importância desse enunciado transcende o aspecto técnico-jurídico, configurando-se como instrumento de promoção de direitos humanos e inclusão social por meio da efetivação do acesso à justiça. A Súmula 297 reflete, assim, a consolidação da função social do processo e da proteção jurisdicional do consumidor, ampliando o alcance do CDC para o sistema financeiro e assegurando igualdade material nas relações jurídicas.

A trajetória que culminou na edição da súmula iniciou-se na década de 1990, quando as primeiras decisões do STJ passaram a reconhecer a aplicabilidade do CDC às operações bancárias, enfrentando à época resistência significativa das instituições financeiras. O precedente pioneiro foi o Recurso Especial n.º 57.974/RS, julgado em 1995, sob relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que firmou o entendimento de que “os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor”.

A fundamentação legal do enunciado encontra respaldo no artigo 3º, §2º, do CDC, o qual expressamente inclui as atividades “de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” no conceito de serviço, sujeitando-as às regras de proteção consumerista.

Essa previsão infraconstitucional alinha-se aos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que consagram, respectivamente, a defesa do consumidor como direito fundamental e como princípio da ordem econômica. Assim, a Súmula 297 adquire status de instrumento de efetivação de direitos fundamentais, reforçando a natureza constitucional da tutela consumerista.

A constitucionalidade da aplicação do CDC às instituições financeiras foi definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591, julgada improcedente por nove votos a dois, em junho de 2006. A Corte estabeleceu que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, ressaltando apenas a competência do Banco Central do Brasil para o controle da política monetária e cambial.

Os impactos da Súmula 297 na prestação jurisdicional são amplos e multidimensionais. A uniformização jurisprudencial reduziu o número de recursos repetitivos, acelerou julgamentos de mérito e fortaleceu a segurança jurídica, assegurando a aplicação sistemática e uniforme do CDC nas relações bancárias.

Nesse contexto, a Súmula 297 assume papel essencial na proteção do pequeno produtor rural devedor de instituição financeira, pois oferece fundamento jurisprudencial sólido para a aplicação das normas consumeristas a operações de crédito rural. A intersecção entre este precedente e a situação da agricultura familiar revela a necessidade imperativa de aplicação do CDC como instrumento de efetivação de direitos fundamentais constitucionais e de promoção da justiça social no meio rural brasileiro.

A proteção constitucional do pequeno produtor rural encontra múltiplos fundamentos na Constituição Federal de 1988, convergindo com os pressupostos da Súmula 297 e compondo um sistema integrado de tutela jurisdicional. O artigo 5º, inciso XXXII, assegura a promoção da defesa do consumidor; o artigo 170, inciso V, insere o respeito ao consumidor como princípio da ordem econômica; e o artigo 184 consagra a função social da propriedade rural, impondo o aproveitamento racional e adequado da terra, o uso sustentável dos recursos naturais e a observância das relações de trabalho.

Tais dispositivos fundamentam uma proteção diferenciada ao pequeno produtor, reconhecendo sua função essencial na promoção da segurança alimentar nacional e do desenvolvimento sustentável. O artigo 187 da Constituição reforça essa tutela ao definir a política agrícola nacional como atividade de planejamento e execução coordenada, abrangendo atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, enquanto o artigo 191 assegura o direito de posse e domínio a pequenos produtores em condições específicas, fortalecendo a justiça agrária e a inclusão social no campo.

Assim, a aplicação da Súmula 297 no contexto do pequeno produtor rural devedor de cédula de crédito rural concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), fundamento central para a interpretação jurídica do superendividamento rural.

A definição legal de superendividamento — centrada na preservação do mínimo existencial — está intrinsecamente vinculada à dignidade humana, que, no meio rural, adquire dimensão própria: a preservação da capacidade produtiva, a manutenção da propriedade rural como meio de subsistência e a garantia da segurança alimentar da família.

A Súmula 297, portanto, representa mais que um enunciado técnico: é expressão da materialização dos direitos fundamentais no campo das relações

econômicas, constituindo base normativa e jurisprudencial indispensável para o tratamento jurídico do endividamento e superendividamento dos pequenos produtores rurais. Nunes a respeito do mínimo existencial ao consumidor endividado cita:

Retornando, agora, às normas introduzidas expressamente no CDC a respeito do tema. Como se trata de evitar o superendividamento, visando garantir o mínimo existencial, as situações concretas de cada consumidor exigirão um exame detalhado e cauteloso dos fatos que envolveram, envolvem e/ou envolverão ele e seu credor ou credores. Digo isso porque haverá situações em que, apesar de dívidas, limites existenciais, problemas pessoais e sociais etc., o consumidor somente poderá (ou poderia) modificar sua situação para melhor obtendo empréstimo (Nunes, 2024, p. 158).

A aplicação da legislação consumerista ao pequeno produtor rural, especialmente àquele inserido no contexto da agricultura familiar, representa um avanço expressivo na tutela jurídica de sujeitos historicamente marginalizados do processo econômico brasileiro.

Conforme observa Silva (2020, p. 47), os agricultores familiares desempenham papel essencial na segurança alimentar do país, embora atuem frequentemente em condições precárias de acesso ao crédito, à tecnologia e à assistência técnica. Nesse sentido, estender a proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a esses agentes econômicos constitui mecanismo de reequilíbrio das forças contratuais, mitigando desigualdades estruturais nas relações entre produtores, fornecedores, instituições financeiras e adquirentes da produção.

À luz da Súmula 297 do STJ, torna-se fundamental compreender as teorias jurídicas que delimitam o conceito de consumidor no ordenamento brasileiro, uma vez que delas depende a extensão da proteção conferida pelo CDC ao pequeno produtor rural. O artigo 2º do Código define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Essa definição, embora aparentemente objetiva, deu origem a três principais correntes interpretativas: a teoria finalista, a teoria maximalista e a teoria finalista mitigada, cada uma com fundamentos, critérios de aplicação e consequências distintas para o alcance da tutela consumerista.

A teoria finalista, também denominada teoria subjetiva ou restritiva, adota interpretação rigorosa do conceito de destinatário final, exigindo que o adquirente do produto ou serviço seja simultaneamente destinatário fático e econômico. De acordo com essa corrente, consumidor é apenas aquele que retira definitivamente o bem ou

serviço do mercado, utilizando-o para satisfação de uma necessidade própria, sem qualquer finalidade profissional ou lucrativa.

O fundamento central da teoria finalista reside na ideia de que a proteção conferida pelo CDC deve alcançar apenas os efetivamente vulneráveis, evitando que empresários ou profissionais, presumivelmente detentores de conhecimento técnico e poder econômico, se beneficiem indevidamente das normas protetivas. Para os adeptos dessa corrente, a tutela consumerista deve ser excepcional e dirigida exclusivamente aos hipossuficientes, preservando o equilíbrio sistêmico do direito contratual.

Essa concepção, embora coerente sob a ótica restritiva da vulnerabilidade, mostra-se limitada diante das complexas relações de crédito e financiamento rural, em que o pequeno produtor, ainda que exerça atividade econômica, mantém posição de fragilidade técnica, informacional e negocial frente às instituições financeiras e grandes empresas do agronegócio.

É nesse ponto que a doutrina contemporânea evolui para concepções mais abrangentes, capazes de reconhecer a vulnerabilidade real do pequeno produtor como critério determinante para aplicação do CDC. Os professores Pedro Lenza e Fabrício Almeida destacam que:

Os seguidores da corrente finalista, também conhecida como subjetiva, entendem que o consumidor de um produto ou serviço nos termos da definição trazida no art. 2.º do CDC é o destinatário fático e econômico, ou seja, não basta retirar o bem do mercado de consumo, havendo a necessidade de o produto ou serviço ser efetivamente consumido pelo adquirente ou por sua família (Almeida; Lenza, 2025, p. 35).

Bruno Miragem traz a seguinte explicação:

A defesa da interpretação finalista parte do pressuposto de que o CDC constitui uma lei especial de proteção do consumidor, logo sua aplicação deve ser estritamente vinculada à finalidade dessa lei. Em outros termos, sustenta-se que a lei, uma vez que visa reequilibrar uma relação manifestamente desigual, não pode ser aplicada extensivamente, sob pena de produzir outras desigualdades (proteger quem não tem necessidade ou legitimidade para merecer proteção) (Miragem, 2024, p. 143).

A teoria maximalista, também denominada teoria objetiva ou expansiva, propõe uma interpretação ampla do conceito de destinatário final, entendendo como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço, independentemente da finalidade da aquisição.

Nessa perspectiva, basta que o adquirente figure como destinatário fático na relação de consumo, sendo irrelevante se o bem será utilizado para consumo pessoal, para exercício de atividade profissional ou para posterior reintrodução no mercado.

Os fundamentos teóricos da corrente maximalista residem na ampliação do alcance protetivo do Código de Defesa do Consumidor, de modo a abranger o maior número possível de relações contratuais e assegurar justiça social e equilíbrio nas trocas econômicas. Essa vertente compreende o CDC como instrumento de regulação geral do mercado de consumo, destinado a coibir práticas abusivas e garantir segurança nas transações comerciais, independentemente da qualificação econômica ou técnica do contratante.

Para os autores maximalistas, o CDC possui função social de caráter universal, voltada não apenas à proteção do consumidor individual, mas também à preservação da confiança e transparência no mercado de consumo. Assim, todos aqueles que participam das relações de aquisição de bens e serviços — ainda que de forma empresarial ou profissional — devem ser beneficiados pela aplicação das normas consumeristas, uma vez que os efeitos das práticas comerciais desleais e dos vícios de produtos e serviços impactam o sistema econômico como um todo.

Sob essa ótica, a teoria maximalista contribui para uma interpretação inclusiva do conceito de consumidor, reconhecendo que a vulnerabilidade pode manifestar-se de forma técnica, informacional ou contratual, e não apenas econômica. Essa leitura torna possível a aplicação do CDC ao pequeno produtor rural, ainda que exerça atividade produtiva, considerando que, na prática, este não dispõe dos mesmos instrumentos de defesa e negociação que as instituições financeiras ou grandes empresas do setor agropecuário. Sérgio Cavalieri Filho cita a respeito da teoria maximalista:

A corrente maximalista ou objetiva entende que o CDC, ao definir o consumidor, apenas exige, para sua caracterização, a realização de um ato de consumo. A expressão destinatário final, pois, deve ser interpretada de forma ampla, bastando à configuração do consumidor que a pessoa, física ou jurídica, se apresente como destinatário fático do bem ou serviço, isto é, que o retire do mercado, encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço (Cavaliere Filho, 2022, p. 95).

Miragem complementa:

A ampliação conceitual da noção de consumidor e a consequente extensão do âmbito de aplicação do CDC dão causa, desse modo, a sua aplicação com o objetivo de fazer incidir os preceitos do direito do consumidor na regulação das relações contratuais das partes. Para tanto, concentra-se no conceito de destinatário final fático dos produtos ou serviços, beneficiando os contratantes considerados consumidores, pela incidência dos preceitos da boa-fé e do equilíbrio previstos nas normas de proteção previstas no microssistema (Miragem, 2024, p.147)

A teoria finalista mitigada, construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui uma síntese evolutiva entre o rigor conceitual da teoria finalista e a amplitude protetiva da teoria maximalista. Essa corrente preserva, como regra geral, os critérios da teoria finalista — exigindo que o adquirente do produto ou serviço seja destinatário final fático e econômico, mas admite a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando demonstrada vulnerabilidade concreta do contratante, ainda que este não se enquadre, de forma estrita, na condição técnica de consumidor final.

Os fundamentos da teoria finalista mitigada repousam sobre a primazia da vulnerabilidade como elemento legitimador da tutela consumerista. Essa vulnerabilidade, em suas múltiplas dimensões — técnica, informacional, jurídica ou econômica, constitui o critério determinante para a extensão das garantias previstas no CDC a situações em que há desequilíbrio estrutural nas relações contratuais.

Assim, reconhece-se que a dinâmica das relações econômicas contemporâneas produz novas formas de dependência e assimetria de poder, as quais transcendem a antiga dicotomia consumidor versus empresário, exigindo uma proteção jurídica diferenciada.

A teoria finalista mitigada foi incorporada de forma consistente na jurisprudência do STJ, que passou a aplicá-la em casos envolvendo microempresários, profissionais liberais e pequenos produtores rurais, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, esses agentes se encontram em situação de hipossuficiência técnica e informacional frente a grandes instituições financeiras e fornecedores de insumos. Como consolidou o Recurso Especial nº 1.199.784/RS, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, o critério determinante para aplicação do CDC é a presença de vulnerabilidade efetiva na relação jurídica, e não a natureza empresarial formal do contratante.

De acordo com Marques (2021, p. 142), “a teoria finalista mitigada representa o amadurecimento da doutrina e da jurisprudência brasileira, pois permite ao

intérprete adequar a incidência do CDC às realidades sociais, econômicas e informacionais, sem afastar o rigor técnico necessário à preservação do sistema jurídico”. Essa perspectiva propõe um modelo flexível e humanizado de interpretação, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social dos contratos, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 421 do Código Civil, bem como com os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

No contexto das relações de crédito rural, a teoria finalista mitigada constitui o fundamento jurídico mais adequado para a extensão da proteção consumerista ao pequeno produtor rural, uma vez que este, embora exerça atividade produtiva, encontra-se em condição de vulnerabilidade técnica e econômica acentuada perante o sistema financeiro.

Dessa forma, a adoção dessa teoria pelo STJ representa avanço substancial na concretização dos direitos fundamentais, permitindo que o CDC seja interpretado como instrumento de justiça social e equilíbrio contratual no meio rural brasileiro. Cavalieri Filho comenta:

Quer dizer, ao revés do preconizado pelos maximalistas, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da vulnerabilidade comprovada de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

Consumo intermediário ocorre quando um profissional ou pequena empresa adquire produto ou usufrui de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar a sua atividade negocial (Cavalieri Filho, 2022, p. 97).

A teoria finalista mitigada, ao consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estruturou um sistema bifásico de análise destinado à verificação da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações contratuais complexas. O primeiro momento de análise consiste na verificação da destinação fática e econômica final do bem ou serviço, bem como na ausência de finalidade profissional ou empresarial, o que caracteriza o consumidor clássico nos termos do artigo 2º do CDC.

Caso o adquirente não se enquadre nesse critério inicial, procede-se à segunda fase de exame, voltada à identificação da vulnerabilidade concreta, demonstrada pela hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional,

pela situação de dependência ou subordinação estrutural, e pela existência de assimetria contratual significativa entre as partes.

Nesse sentido, a doutrina reconhece quatro espécies de vulnerabilidade que fundamentam a aplicação do CDC, ainda que o contratante exerça atividade econômica:

a) Vulnerabilidade técnica – caracteriza-se pela ausência de conhecimento especializado sobre o produto, serviço ou funcionamento do mercado envolvido, impedindo o contratante de avaliar adequadamente os riscos e as condições contratuais;

b) Vulnerabilidade jurídica – decorre da falta de domínio dos aspectos legais e contratuais pertinentes à relação de consumo, dificultando a compreensão de direitos, obrigações e consequências jurídicas;

c) Vulnerabilidade econômica (ou fática) – refere-se à disparidade de poder econômico e à consequente posição de subordinação ou dependência que uma parte mantém em relação à outra, refletindo o desequilíbrio material nas relações contratuais;

d) Vulnerabilidade informacional – expressa o déficit de acesso a informações relevantes e transparentes, comprometendo a capacidade de tomada de decisão consciente e esclarecida por parte do consumidor.

A aplicação dessa tipologia no contexto das relações de crédito rural permite identificar que o pequeno produtor rural se enquadra em múltiplas dimensões de vulnerabilidade. A vulnerabilidade técnica manifesta-se pela ausência de conhecimento especializado sobre o funcionamento do sistema financeiro e dos instrumentos de crédito; a vulnerabilidade jurídica, pela falta de compreensão das cláusulas contratuais e dos riscos legais envolvidos nas operações bancárias; e a vulnerabilidade econômica, pela desigualdade de poder frente às instituições financeiras e aos grandes agentes do agronegócio.

Conforme analisam Souza e Thebaldi (2022, p. 87), a proteção jurídica aos elos mais frágeis da cadeia produtiva rural constitui pressuposto essencial para a efetividade do princípio da justiça contratual, eixo norteador do CDC. Os autores ressaltam que a responsabilidade compartilhada entre produtores e consumidores e o fomento ao consumo consciente integram o núcleo ético do direito consumerista contemporâneo, cuja finalidade não se restringe à proteção individual, mas se estende à promoção de equilíbrio estrutural nas relações de mercado.

Sob essa ótica, a caracterização do pequeno produtor rural como consumidor à luz da teoria finalista mitigada revela-se compatível com a função social do CDC, ao assegurar que a vulnerabilidade, e não apenas a destinação econômica do bem ou serviço, seja o critério legitimador da proteção jurídica. Essa interpretação amplia o alcance social da legislação consumerista, concretizando valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88) e a função social da propriedade e dos contratos (artigos 5º, XXIII, e 421 do Código Civil), pilares essenciais para a efetivação da justiça social no meio rural brasileiro. Em obra sobre o tema Cláudia Lima Marques comenta:

Ocorre que em situações de uso intermediário, no qual utiliza para viabilizar direta ou indiretamente uma atividade profissional, será admitida a qualificação como consumidor em vista da sua vulnerabilidade. Ou seja, situações em que não há um destinatário final, na qual o produto ou serviço serve claramente como insumo da atividade econômica do adquirente ou usuário. Porém, em razão da vulnerabilidade presente na situação concreta, se estende a ele a eficácia das normas de proteção previstas no CDC (Marques, 2021, p. 257).

As vantagens da teoria finalista mitigada residem em sua flexibilidade interpretativa, que permite responder às complexidades econômicas e sociais contemporâneas, garantindo proteção efetiva baseada na vulnerabilidade concreta, segurança jurídica mediante critérios objetivos de aferição de hipossuficiência e equilíbrio entre a tutela do vulnerável e a preservação da dinâmica empresarial. Essa teoria possibilita uma aplicação racional e proporcional do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem afastar sua natureza protetiva e de função social.

O reconhecimento do pequeno produtor rural como consumidor viabiliza o acesso a instrumentos jurídicos de defesa mais eficazes, especialmente diante de cláusulas contratuais abusivas, publicidade enganosa e práticas comerciais desleais por parte de fornecedores de insumos e instituições financeiras.

Vieira (2021) destaca a relevância das cláusulas obrigatórias nos contratos agrários como mecanismos de efetivação da função social da propriedade, reforçando a compatibilidade entre a proteção consumerista e os princípios do direito agrário, notadamente aqueles relacionados à justiça social e ao uso racional da terra.

O crédito rural representa uma das principais ferramentas de sustentação da atividade agrícola de pequeno porte, mas sua distribuição espacial e setorial revela profundas desigualdades estruturais, favorecendo médios e grandes produtores.

A aplicação da legislação consumerista a essas relações contratuais cria um ambiente jurídico mais equitativo, permitindo questionar práticas bancárias abusivas, taxas de juros desproporcionais e exigências excessivas na concessão de crédito, promovendo uma maior justiça distributiva e igualdade material entre os diferentes agentes do agronegócio.

O endividamento crescente entre pequenos produtores, agravado por fatores climáticos, pragas, oscilações de mercado e limitações de acesso a crédito subsidiado, evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos de reequilíbrio contratual. O CDC, ao prever a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva (artigo 6º, inciso V) e a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII), oferece meios processuais de efetiva proteção ao produtor vulnerável, garantindo-lhe condições mais justas de renegociação.

Santos e Paludo (2022) ressaltam que as limitações estruturais do campo brasileiro exigem políticas públicas integradas que articulem desenvolvimento econômico, equidade social e acesso à justiça, pilares complementares à função social da propriedade e dos contratos.

Entre os instrumentos de maior relevância prática está a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Brasil, 1990). Tal prerrogativa é essencial ao pequeno produtor rural endividado, que frequentemente não dispõe de meios técnicos, financeiros ou jurídicos para comprovar falhas na prestação de serviços bancários, vícios em insumos agrícolas ou abusividade contratual.

Nesses casos, o magistrado, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, pode determinar que o fornecedor — banco, empresa de insumos ou prestador de assistência técnica — prove a regularidade de sua conduta. Essa inversão probatória materializa o princípio da vulnerabilidade, funcionando como instrumento de democratização processual e de efetivação da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo no meio rural.

Outro benefício relevante da aplicação do CDC ao contexto agrário é o reforço da segurança jurídica nas relações comerciais rurais. Rodrigues (2022) observa que o processo de urbanização e a pressão socioeconômica sobre o espaço rural exigem soluções jurídicas específicas e adaptadas às realidades locais. Ao incluir o pequeno produtor nas proteções do direito do consumidor, o ordenamento jurídico adapta instrumentos urbanos de defesa do cidadão ao

contexto rural, assegurando maior equidade, previsibilidade contratual e inclusão jurídica.

Além disso, a legislação consumerista amplia a efetividade das políticas de reforma agrária, pois garante aos novos assentados mecanismos de defesa jurídica nas relações de mercado. Santos (2022) enfatiza que a desapropriação de terras para fins de reforma agrária, isoladamente, não assegura inclusão social, sendo imprescindível a existência de medidas de apoio complementar, como acesso ao crédito, assistência técnica e canais de comercialização, todos esses passíveis de regulação pelo CDC.

Destaca-se que, o direito à informação e à transparência contratual, princípios consagrados no artigo 6º, inciso III, do CDC, que têm impacto direto sobre a autonomia e a tomada de decisão do pequeno produtor rural. Muitos enfrentam dificuldades na interpretação de contratos, na compreensão de propagandas comerciais e na avaliação de produtos e serviços.

A aplicação das normas consumeristas contribui para fortalecer a autonomia desses agentes, promovendo decisões mais conscientes, informadas e responsáveis, em consonância com o ideal de desenvolvimento sustentável e justiça social no campo.

Além do mais, a responsabilização objetiva dos fornecedores de produtos e serviços defeituosos, como maquinários, defensivos agrícolas e sementes. Essa responsabilização protege o pequeno produtor rural de prejuízos que podem comprometer toda a safra e, conseqüentemente, sua subsistência e sustentabilidade econômica.

Tal proteção encontra respaldo no princípio da função social da propriedade rural, previsto no artigo 186 da Constituição Federal, o qual vincula o uso produtivo da terra à promoção da dignidade humana e ao desenvolvimento sustentável (Vieira, 2021).

A proteção consumerista também contribui para o fortalecimento da dignidade do trabalho rural, reconhecendo juridicamente o pequeno produtor como sujeito de direitos e não apenas como agente econômico. Essa perspectiva colabora para a superação da dicotomia histórico-estrutural entre o campo e a cidade, ainda presente na distribuição desigual de direitos e recursos no Brasil, conforme observa Rodrigues (2022).

A presença do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto do crédito rural assegura aos produtores o direito à informação clara, adequada e transparente, além da possibilidade de revisão judicial de contratos que contenham cláusulas abusivas ou desproporcionais (Souza; Thebaldi, 2022). O artigo 6º do CDC consagra o direito básico à informação, impondo às instituições financeiras a obrigação de detalhar as condições contratuais, incluindo taxas de juros, prazos de pagamento e encargos incidentes. A falta de transparência nesses elementos configura violação dos direitos do consumidor, especialmente quando compromete a capacidade do produtor de compreender os ônus financeiros assumidos (Souza; Thebaldi, 2022).

No Brasil, a relação entre pequenos produtores e instituições financeiras caracteriza-se, frequentemente, pela assimetria de informações e desigualdade de poder negocial. A aplicação do CDC, portanto, visa reduzir essa desproporção, garantindo proteção contra cláusulas abusivas e práticas contratuais lesivas que possam inviabilizar o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelos produtores.

Além disso, o artigo 30 do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa ou abusiva, dispositivo plenamente aplicável às ofertas de crédito rural. As instituições financeiras têm o dever de fornecer informações verdadeiras, completas e acessíveis sobre as condições de financiamento, não podendo omitir custos adicionais ou incluir cláusulas que onerem desproporcionalmente o contratante (Casado, 2000). O descumprimento dessa obrigação informacional pode tornar o contrato nulo de pleno direito ou passível de revisão judicial, conforme estabelecem Farias e Rosendal (2016).

Tendo em vista que o crédito rural é instrumento essencial para o financiamento da produção agrícola, as condições contratuais devem respeitar integralmente os princípios do CDC, assegurando equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo (Souza; Thebaldi, 2022). Entre os mecanismos de maior relevância, destaca-se a revisão judicial de cláusulas abusivas, prevista no artigo 51 do Código.

Em situações nas quais o pequeno produtor é induzido a celebrar contratos desvantajosos, em razão da falta de conhecimento técnico ou da vulnerabilidade econômica, a intervenção judicial torna-se essencial para corrigir abusos e restabelecer o equilíbrio contratual (Casado, 2000).

Ao assegurar a possibilidade de revisão contratual e o direito à informação plena, o CDC promove a estabilidade econômica e social no campo, beneficiando toda a cadeia produtiva, dos produtores aos consumidores finais (Souza; Thebaldi, 2022).

Outro princípio estruturante é o da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º do CDC, que impõe a todas as partes o dever de agir com honestidade, transparência e cooperação nas relações de consumo. No contexto do crédito rural, esse princípio exige que as instituições financeiras tratem os pequenos produtores com lealdade e clareza, oferecendo contratos justos, compreensíveis e compatíveis com sua realidade econômica. A violação desse princípio configura prática abusiva, sujeita à revisão ou anulação judicial (Souza; Thebaldi, 2022).

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) oferece instrumentos jurídicos eficazes para que o pequeno produtor rural busque soluções justas e equilibradas, como a renegociação de dívidas e a preservação de suas atividades econômicas, evitando o colapso financeiro e social no campo (Lima, 2022). Entre os mecanismos de proteção, destacam-se a inversão do ônus da prova e a vedação a cláusulas abusivas, aplicáveis como parâmetros de controle em demandas revisionais de contratos rurais, com o objetivo de restabelecer a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual (Cavaliere Filho, 2020).

Em relação ao superendividamento, o CDC oferece um conjunto de mecanismos normativos que visam possibilitar ao consumidor a renegociação de suas dívidas e a recomposição de sua capacidade financeira, prevenindo situações de insolvência.

A aplicação desses dispositivos no crédito rural é essencial, uma vez que muitos pequenos produtores enfrentam dificuldades estruturais para honrar compromissos financeiros, em razão de fatores climáticos, econômicos ou mercadológicos. Nesses casos, a renegociação de débitos constitui medida de proteção à dignidade do devedor e de continuidade da atividade produtiva (Lima; Bertoncello, 2010).

O entendimento jurídico sobre a aplicação do CDC aos contratos de crédito rural tem evoluído ao longo das últimas décadas, mas ainda carece de uniformidade interpretativa entre os tribunais. A jurisprudência, nesse cenário, tem sido instrumento central de concretização da teoria finalista mitigada, contribuindo para equilibrar os interesses de consumidores rurais vulneráveis e instituições financeiras.

Essa evolução é fundamental para que o CDC mantenha sua efetividade como instrumento de justiça social, especialmente em um setor que representa parcela expressiva da economia nacional (Farias; Rosenvald, 2016).

Segundo Freitas e Santos (2020), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, em decisões recentes, a possibilidade de aplicação do CDC às relações de crédito rural, desde que demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do produtor. Essa posição consolida o alcance da teoria finalista mitigada como ferramenta de inclusão e proteção jurídica no meio agrário.

A jurisprudência brasileira evidencia evolução progressiva na aplicação dessa teoria, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural dos pequenos produtores diante das instituições financeiras e fornecedores.

No AgInt no AREsp n. 2.561.787/RS, de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti, julgado em 24 de fevereiro de 2025 pela Terceira Turma do STJ, foi reafirmado que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação mitigada da teoria finalista para reconhecer a relação de consumo em casos nos quais fique demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte adquirente em relação ao fornecedor”, reconhecendo-se o pequeno produtor rural como consumidor hipossuficiente, com direito à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Acórdão n. 1892471 (0735102-38.2021.8.07.0001), julgado em 24 de julho de 2024 pela 5ª Turma Cível, reconheceu a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento rural, inclusive às cédulas de crédito rural com cobertura de seguro agrícola, considerando o produtor rural pessoa física como destinatário final para fins do artigo 2º da legislação consumerista.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no AI n. 0014669-76.2019.8.16.0000, julgado em 4 de julho de 2019, pela 16ª Câmara Cível, consolidou o entendimento de que a teoria finalista deve ser mitigada quando a parte, embora não seja tecnicamente destinatária final, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas do CDC.

O relator, Desembargador Luiz Antônio Barry, reproduziu a lição da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, segundo a qual “a hipossuficiência dos consumidores em face de instituições de crédito é presumível, uma vez que se submetem a um sistema complexo e especializado, aderindo a

contratos cujas cláusulas e variações de saldo devedor são de difícil acesso e compreensão, exigindo inclusive perícia contábil para aferição da regularidade dos lançamentos” (TJPR, 13ª C. Cível, AI 1.359.020-6, DJ 23 jun. 2015).

De modo convergente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no AI n. 5081627-03.2023.8.09.0100, reconheceu expressamente que o CDC é aplicável aos contratos de financiamento rural, inclusive às cédulas de crédito rural firmadas entre instituições financeiras e pequenos ou médios produtores, presumindo-se a vulnerabilidade do contratante rural. O relator, Desembargador Marcus da Costa Ferreira, ressaltou que o entendimento consolidado do STJ sobre a aplicação do CDC às instituições financeiras deve igualmente abranger as operações de crédito rural, dada a similitude de riscos e a natureza consumerista da relação contratual.

Esses precedentes consolidam o entendimento de que o pequeno produtor rural, ainda que exerça atividade econômica, pode ser reconhecido como consumidor em sentido jurídico, desde que demonstrada hipossuficiência concreta.

A jurisprudência recente reafirma, portanto, o papel do CDC como instrumento de efetivação de direitos fundamentais no campo, assegurando equilíbrio, transparência e boa-fé nas relações de crédito rural, pilares indispensáveis para a sustentabilidade econômica e social da agricultura familiar no Brasil.

Vale ressaltar que, mesmo quando o financiamento rural se destina ao desenvolvimento da própria atividade produtiva, há, em regra, presunção de vulnerabilidade do contratante produtor rural, o que autoriza sua equiparação ao consumidor *Stricto Sensu*. Essa interpretação prestigia o critério da destinação fática do crédito e reconhece que o pequeno produtor, ainda que utilize o financiamento como insumo para sua produção, não atua em posição de igualdade técnica ou econômica frente às instituições financeiras.

Assim, o CDC aplica-se como instrumento de tutela da parte vulnerável, garantindo a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência contratual e da função social do contrato. O reconhecimento da vulnerabilidade estrutural dos pequenos produtores no mercado de crédito é condição essencial para a construção de uma jurisprudência mais equilibrada e protetiva.

Conforme sustenta Nogueira (2021), o tratamento diferenciado nas execuções de dívidas rurais deve pautar-se pela preservação dos direitos fundamentais do

produtor, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, à subsistência familiar e à continuidade da atividade produtiva, pilares indispensáveis para o desenvolvimento sustentável do meio rural.

Não restam dúvidas de que as razões de fato e de direito que motivaram a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça — que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras — também se fazem presentes na relação contratual entre o pequeno produtor rural e as entidades de crédito.

Ambas as situações configuram relações assimétricas, nas quais há desequilíbrio de poder econômico, técnico e informacional, justificando a incidência do microssistema consumerista como instrumento de efetivação da igualdade material e da justiça contratual.

Desse modo, o pequeno produtor rural, ainda que exerça atividade econômica voltada à subsistência e ao desenvolvimento local, deve ser reconhecido como destinatário final para fins de proteção consumerista, pois sua vulnerabilidade é análoga à do consumidor comum pessoa física.

Essa interpretação confere efetividade aos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 186, CF/1988), consolidando um modelo de justiça agrária inclusiva e humanizada, alinhado à função social do crédito e à sustentabilidade das relações econômicas no campo.

4.5 Análise de casos em que figura o pequeno produtor rural como devedor

Para ilustrar de forma concreta a problemática relacionada às ações de cobrança decorrentes de crédito rural e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), esta dissertação analisa quatro processos judiciais — Embargos à Execução e Ação Monitória — em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Os processos selecionados — nº 0012663-47.2024.8.27.2706, nº 0018475-70.2024.8.27.2706, nº 0004357-55.2025.8.27.2706 e nº 0025161-83.2021.8.27.2706 — foram escolhidos por representarem de maneira clara e recorrente o padrão contratual e processual adotado nas demandas entre instituições financeiras

credoras e produtores rurais devedores, estes últimos em situação de vulnerabilidade técnica e econômica, e vinculados a cédulas de crédito rural.

A análise proposta restringe-se ao conteúdo das petições iniciais e principais manifestações processuais, com foco na caracterização da demanda e na interpretação jurídica dos elementos contratuais e processuais à luz do CDC. Ressalta-se que há diversos processos de teor semelhante em tramitação na mesma Vara, o que reforça a relevância social e científica da temática, evidenciando um padrão sistêmico de litígios relacionados ao crédito rural e à ausência de mecanismos adequados de proteção ao devedor hipossuficiente.

Sob essa perspectiva, a abordagem adota análise documental e interpretativa, orientada pelos princípios do Direito do Consumidor e do Direito Agrário, buscando identificar eventuais práticas abusivas, ausência de negociação prévia, desequilíbrios contratuais e inobservância da boa-fé objetiva nas relações jurídicas analisadas.

Trata-se, portanto, de uma análise qualitativa e descritiva, voltada ao conteúdo jurídico das peças processuais, sem a pretensão de examinar o trâmite integral dos feitos. Essa delimitação metodológica justifica-se pelo objetivo central da pesquisa, que consiste em refletir criticamente, à luz do microssistema consumerista, sobre o modelo de cobrança judicial adotado pelas instituições financeiras e seus efeitos na relação entre credor e devedor, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais superendividados.

No primeiro caso, processo nº 0012663-47.2024.8.27.2706:

Quadro 1 - Processo nº 0012663-47.2024.8.27.2706

1. Identificação
Tribunal/ Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO
Juiz: Wanessa Lorena M. de S. Motta
Data da decisão: 29/05/2025
Número do processo: 0012663-47.2024.8.27.2706, Chave: 887290046824
Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL.CDC
Palavras-chave: Embargos à Execução. Título Extrajudicial. Crédito Rural
2. Contexto
Fatos relevantes: A Instituição Financeira propôs execução contra A. P. C. com base em Cédula de Crédito Rural firmada em 2014, cujo saldo devedor atualizado, após o não pagamento de parcelas

vencidas entre 2017 e 2020, chegou a cerca de R\$ 482.175,49. A devedora apresentou Embargos a Execução tendo como fundamento principal a aplicação do CDC e suas benesses ao caso.
Questão jurídica central: Reconhecimento do devedor, pequeno produtor rural como consumidor e aplicação do CDC ao caso.
Normas aplicadas: Art. 41 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 784, XII, do CPC/15, art. 2 e 6 do CDC. Súmula 297 do STJ.
3. Argumentos das Partes
Autor: Aduz serem ilegais a cobrança de seguro não contratado e a cláusula de vencimento antecipado. Requer a incidência do CDC com o deferimento da inversão do ônus da prova e o reconhecimento da abusividade caracterizada pela cobrança indevida dos valores à título de seguro de vida, que seja reconhecida a nulidade da cláusula de vencimento antecipado do débito, com afastamento da mora por impor ônus indevido ao embargante e colocar o Banco em vantagem exacerbada.
Réu: Fundamenta que a execução está pautada na Cédula de Crédito Rural emitida pela parte embargante/executada, que possui força de título executivo extrajudicial (art. 41, Decreto-Lei n. 167/1967; art. 784, XII, CPC/15). Sustenta que estão presentes os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, justificando a propositura da execução para satisfação do crédito após tentativas extrajudiciais frustradas de receber o valor devido.
4. Fundamentação da Decisão
Teses principais do juiz: aplicação do CDC ao devedor embargante, pequeno produtor rural, relação de consumo reconhecida. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
Jurisprudência citada: TJTO, Apelação Cível, 0014636-80.2020.8.27.2737, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 21/07/2021, DJe 28/07/2021, TJ-PR - APL: 00007540320208160136 PR 0000754-03.2020.8.16.0136, Rel: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 23/11/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020.
5. Resultado da Decisão
Tipo de decisão: sentença com julgamento do mérito
Resultado final: sentença de procedência
Efeitos da decisão: para as partes
6. Impacto e Análise Crítica
Repercussão prática: Desconstituição da mora, revisão do contrato observando as normas do CDC
Críticas e elogios: Afastamento das ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras.
Possíveis desenvolvimentos futuros: Os julgados poderão ser na maioria no sentido de aplicação do CDC ao pequeno produtor rural vulnerável, possibilidade de edição de Súmula do STJ nesse sentido.
7. Referências
Leis e normativas aplicadas: Decreto Lei nº 167/67, Lei nº 13.986/2020, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil

Outros julgados citados: (Acórdão 1357994, 07151845120218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021)

Fonte: Tocantins (2025).

No segundo caso, processo nº 0018475-70.2024.8.27.2706:

Quadro 2 - Processo nº 0018475-70.2024.8.27.2706

1. Identificação
Tribunal/ Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO
Juiz: Wanessa Lorena M. de S. Motta
Data da decisão: 22/10/2024
Número do processo: 0018475-70.2024.8.27.2706, Chave: 282320566224
Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL.CDC
Palavras-chave: Embargos a Execução. Título Extrajudicial. Crédito Rural
2. Contexto
Fatos relevantes: A Instituição Financeira propôs execução contra A. P. C e outros visando a cobrança do montante de R\$ 220.046,74 (duzentos e vinte mil quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), crédito este oriundo da Cédula Rural Hipotecária n. 201105127 – Contrato nº 36715. Os devedores apresentaram Embargos a Execução tendo como fundamento principal a aplicação do CDC e suas benesses ao caso.
Questão jurídica central: Reconhecimento do devedor, pequeno produtor rural como consumidor e aplicação do CDC ao caso.
Normas aplicadas: Art. 41 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 784, XII, do CPC/15, art. 2 e 6 do CDC. Súmula 297 do STJ.
3. Argumentos das Partes
Autor: Suscitam a ausência do título original, a prescrição, a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado. Requerem a incidência do CDC com o deferimento da inversão do ônus da prova diante da sua hipossuficiência técnica e econômica, e face a vulnerabilidade dos embargantes.
Réu: Fundamenta que a execução está pautada na Cédula de Crédito Rural emitida pelos embargantes/executados, que possui força de título executivo extrajudicial (art. 41, Decreto-Lei n. 167/1967; art. 784, XII, CPC/15). Sustenta que estão presentes os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, justificando a propositura da execução para satisfação do crédito após tentativas extrajudiciais frustradas de receber o valor devido.
4. Fundamentação da Decisão
Teses principais do juiz: suspensão do processo em decorrência do falecimento de um dos embargantes.

Fonte: Tocantins (2024).

No terceiro caso, processo nº 0004357-55.2025.8.27.2706:

Quadro 3 - Processo nº 0004357-55.2025.8.27.2706

1. Identificação
Tribunal/ Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO
Juiz: Wanessa Lorena M. de S. Motta
Data da decisão: 23/09/2025
Número do processo: 0004357-55.2025.8.27.2706, Chave: 544624492625
Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL.CDC
Palavras-chave: Embargos a Execução. Título Extrajudicial. Crédito Rural
2. Contexto
Fatos relevantes: A Instituição Financeira propôs execução contra H.P.S. e outros com base em Cédula de Crédito Rural firmada em 2008 cujo saldo devedor atualizado, após o não pagamento de parcelas vencidas chegou a cerca de R\$ 132.747,67. A parte devedora apresentou Embargos a Execução tendo como fundamento principal a aplicação do CDC e suas benesses ao caso.
Questão jurídica central: Reconhecimento do devedor, pequeno produtor rural como consumidor e aplicação do CDC ao caso.
Normas aplicadas: Art. 41 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 784, XII, do CPC/15, art. 2 e 6 do CDC. Súmula 297 do STJ.
3. Argumentos das Partes
Autor: Alegam a ausência do título original e a ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado. Requerem a incidência do CDC com o deferimento da inversão do ônus da prova diante da sua hipossuficiência técnica e econômica, e face a vulnerabilidade dos embargantes. Requerem a realização de perícia contábil para demonstrar a ilegalidade dos juros cobrados.
Réu: Fundamenta que a execução está pautada na Cédula de Crédito Rural emitida pela parte embargante/executada, que possui força de título executivo extrajudicial (art. 41, Decreto-Lei n. 167/1967; art. 784, XII, CPC/15). Sustenta que estão presentes os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, justificando a propositura da execução para satisfação do crédito.
4. Fundamentação da Decisão
Teses principais do juiz: vulnerabilidade do embargante, pequeno produtor rural, aplicação do CDC com fulcro na Súmula 297 do STJ, credor Instituição Financeira.
Jurisprudência citada: TJGO, AI: 50816270320238090100 Goiânia, Relator.: Des(a). Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível.
5. Resultado da Decisão
Tipo de decisão: decisão saneadora do processo
Resultado final: aguarda julgamento final
Efeitos da decisão: para as partes

6. Impacto e Análise Crítica
Repercussão prática: aplicabilidade do CDC e suas benesses dentre elas a inversão do ônus da prova em favor do devedor consumidor.
Críticas e elogios: Afastamento das ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras.
Possíveis desenvolvimentos futuros: Os julgados poderão ser na maioria no sentido de aplicação do CDC ao pequeno produtor rural vulnerável, possibilidade de edição de Súmula do STJ nesse sentido.
7. Referências
Leis e normativas aplicadas: Decreto Lei nº 167/67, Lei nº 13.986/2020, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil.
Outros julgados citados: (STJ - REsp: 2013526 MT 2022/0214441-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023), (TJTO, Apelação Cível, 0001163-55.2022.8.27.2705, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 10/07/2024, juntado aos autos em 23/07/2024 17:43:55).

Fonte: Tocantins (2025).

No quarto caso, processo nº 0025161-83.2021.8.27.2706:

Quadro 4 - Processo nº 0025161-83.2021.8.27.2706

1. Identificação
Tribunal/ Órgão Julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO
Juiz: Wanessa Lorena M. de S. Motta
Data da decisão: 13/10/2025
Número do processo: 0025161-83.2021.8.27.2706, Chave: 148526163721
Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL.CDC
Palavras-chave: Monitória. Produtor rural.Crédito Rural
2. Contexto
Fatos relevantes: A Instituição Financeira propôs Ação Monitória contra M.S.R e outros na quantia de R\$ 298.554,00, decorrente da Nota de Crédito Rural n. 40/04105-0, firmada em 25/07/2018 para custeio de bovinocultura, cujo vencimento antecipado ocorreu em 19/07/2021, em razão da inadimplência. Os devedores apresentaram Embargos à Monitória tendo como fundamento principal a aplicação do CDC e suas benesses ao caso.
Questão jurídica central: Vulnerabilidade do réu, Reconhecimento do requerido devedor, pequeno produtor rural como consumidor e aplicação do CDC ao caso.
Normas aplicadas: Art. 41 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 2 e 6 do CDC. Súmula 297 do STJ.
3. Argumentos das Partes
Autor dos Embargos a Monitória: Sustentam que o contrato objeto da monitória é de natureza adesiva, estipula cláusulas que conferem vantagem excessiva ao credor, violando o dever de

informação previsto no CDC, requerem a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, além de destacar a cobrança indevida de seguro de vida rural.
Réu dos Embargos a Monitória: Sustenta a validade do contrato, afirmando que os devedores compareceram espontaneamente à agência para contratar, e que o contrato por adesão é apenas técnica de formatação, cujas cláusulas seguem normas do BACEN. Destaca a incidência do princípio da liberdade contratual, inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva, bem como a legalidade da capitalização de juros e da taxa de 1,1% a.m. pactuada. Requer o afastamento do CDC, a manutenção da distribuição do ônus da prova, e rejeita o pedido de revisão do contrato.
4. Fundamentação da Decisão
Teses principais do juiz: vulnerabilidade do embargante, pequeno produtor rural, aplicação do CDC com fulcro na Súmula 297 do STJ, credor Instituição Financeira.
Jurisprudência citada: TJGO, AI: 50816270320238090100 Goiânia, Relator.: Des(a). Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível.
5. Resultado da Decisão
Tipo de decisão: decisão saneadora do processo
Resultado final: aguarda julgamento final
Efeitos da decisão: para as partes
6. Impacto e Análise Crítica
Repercussão prática: aplicabilidade do CDC e suas benesses dentre elas a inversão do ônus da prova em favor do devedor consumidor.
Críticas e elogios: Afastamento das ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras.
Possíveis desenvolvimentos futuros: Os julgados poderão ser na maioria no sentido de aplicação do CDC ao pequeno produtor rural vulnerável, possibilidade de edição de Súmula do STJ nesse sentido.
7. Referências
Leis e normativas aplicadas: Decreto Lei nº 167/67, Lei nº 13.986/2020, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil.
Outros julgados citados: (STJ - REsp: 2013526 MT 2022/0214441-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023), (TJTO, Apelação Cível, 0001163-55.2022.8.27.2705, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 10/07/2024, juntado aos autos em 23/07/2024 17:43:55).

Fonte: Tocantins (2025).

Portanto, a análise das petições apresentadas nos processos examinados evidencia a necessidade de uma abordagem jurisdicional mais equilibrada na cobrança de dívidas decorrentes de contratos de crédito rural, reconhecendo a condição de hipossuficiência dos devedores e a aplicação do microssistema de proteção ao consumidor.

A simples invocação de títulos executivos, sem qualquer menção à verificação de abusividade contratual ou à tentativa de negociação extrajudicial, revela uma prática bancária ainda centrada na execução forçada como resposta imediata ao inadimplemento, em detrimento de mecanismos menos gravosos e mais compatíveis com a função social do contrato e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

Diante desse contexto, é imprescindível que o magistrado, ao receber a petição de defesa do requerido, verifique a presença de elementos que envolvam a proteção do consumidor, especialmente quando houver indícios de vulnerabilidade. Devem ser observadas, por exemplo, as seguintes questões: o réu é pequeno produtor rural? Há pedido expresso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor? O devedor se encontra em situação de superendividamento? Está configurada uma ou mais espécies de vulnerabilidade — técnica, jurídica, econômica ou informacional? Houve tentativa prévia de renegociação da dívida? Existem bens penhorados ou já levados a leilão?

Essas verificações são fundamentais para aferir o grau de equilíbrio da relação contratual e orientar a atuação judicial voltada à efetividade dos princípios consumeristas, como a dignidade da pessoa humana, a preservação do mínimo existencial e a função social do contrato.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, o juiz deve ainda examinar se houve cumprimento do dever de informação clara e adequada, se há indícios de cláusulas abusivas — tais como encargos financeiros excessivos ou vencimento antecipado desproporcional, bem como se foram respeitados os direitos à renegociação e à prevenção do superendividamento, nos termos da Lei nº 14.181/2021, que reformou o CDC para enfrentar essa problemática social.

A ausência dessas verificações pode perpetuar desequilíbrios contratuais e restringir indevidamente o direito de defesa do produtor rural-consumidor vulnerável, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização dos princípios fundamentais de justiça social e equidade nas relações contratuais rurais.

4.6 Produto apresentado

Ante o exposto, faz-se necessária a elaboração de uma proposta de curso sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em situações que

envolvem pequenos produtores rurais, com foco na análise crítica e na prática jurisdicional.

O objetivo é oferecer uma formação especializada para magistrados e assessores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, especialmente aqueles com competência na área cível, de modo a aprimorar a aplicação do CDC em casos de superendividamento de produtores rurais devedores de cédula de crédito rural.

Trata-se de um tema atual e socialmente relevante, diante do aumento das demandas judiciais envolvendo crédito rural e das profundas implicações sociais e econômicas do superendividamento no campo. O curso busca fornecer aos profissionais do direito ferramentas práticas e conceituais para uma aplicação justa e contextualizada da legislação consumerista, considerando a condição de vulnerabilidade econômica, jurídica e técnica dos pequenos produtores.

A aplicação do CDC nesses casos revela-se frequentemente complexa e controvertida, com variações significativas nas decisões judiciais. Nesse sentido, a proposta formativa pretende promover uniformidade interpretativa e segurança jurídica, com base na análise crítica das decisões proferidas pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, cujos processos analisados demonstram a urgência de um olhar judicial mais sensível à realidade socioeconômica rural.

O curso propõe uma formação aprofundada e interdisciplinar, abordando tanto os aspectos normativos e doutrinários quanto a aplicação prática do CDC nos litígios rurais. Pretende-se capacitar magistrados e assessores para reconhecer as diversas formas de vulnerabilidade — técnica, jurídica, econômica e informacional — que permeiam a relação entre produtores e instituições financeiras, incentivando uma atuação judicial orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Além de aprimorar a aplicação do CDC, o curso busca fortalecer o compromisso institucional do Poder Judiciário com a justiça social e a sustentabilidade econômica rural, contribuindo para a prevenção do êxodo rural e para a redução das desigualdades regionais.

Ao compreender as especificidades dos pequenos produtores, os juízes poderão adotar decisões mais equitativas, fundamentadas e coerentes com os objetivos da política agrícola e da tutela consumerista.

O programa será estruturado em módulos temáticos, abordando:

1. Fundamentos constitucionais e legais da proteção ao consumidor rural;

2. Análise jurisprudencial da aplicação do CDC em contratos de crédito rural;
3. Superendividamento e vulnerabilidade no meio agrário;
4. Boas práticas judiciais e extrajudiciais na prevenção de litígios; e
5. Estudos de caso com base em processos reais da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.

Com isso, pretende-se proporcionar uma formação continuada e transformadora, capaz de integrar o saber jurídico com a realidade social do campo, fortalecendo a função humanizadora da jurisdição e reafirmando o papel do Judiciário como agente de promoção de justiça e equidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central investigar os critérios e fundamentos jurídicos que justificam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos pequenos produtores rurais devedores de cédula de crédito rural, a partir de um estudo de casos concretos analisados na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.

A pesquisa revelou a existência de um cenário de superendividamento crescente entre esses produtores, fenômeno diretamente associado à dependência estrutural do crédito rural e à ausência de mecanismos eficazes de proteção jurídica e renegociação de dívidas.

Constatou-se que, embora os pequenos produtores rurais sejam partes vulneráveis nas relações contratuais com as instituições financeiras, ainda persiste significativa insegurança jurídica quanto à aplicação do CDC nesses casos, em virtude da falta de uniformidade jurisprudencial e da ausência de critérios objetivos por parte do Poder Judiciário. Essa instabilidade compromete a efetividade dos direitos fundamentais desses sujeitos e acentua sua vulnerabilidade econômica, social e jurídica.

No contexto regional do Norte do Tocantins, cuja economia é fortemente dependente da agricultura de subsistência, os efeitos do superendividamento revelam-se ainda mais preocupantes. As consequências ultrapassam o âmbito individual, afetando a coletividade por meio do êxodo rural, da redução da produção agrícola e do comprometimento da segurança alimentar.

A análise das decisões judiciais proferidas na 2ª Vara Cível de Araguaína/TO demonstrou que a aplicação do CDC em favor dos pequenos produtores ainda é incipiente, embora amparada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina contemporânea.

A ausência de uma postura institucional sistematizada e sensível às particularidades do campo reforça a necessidade de parâmetros interpretativos consistentes e socialmente orientados, que reconheçam a vulnerabilidade multifacetada do produtor rural.

Diante desse cenário, a pesquisa propôs, como desdobramento prático e teórico, a elaboração de um curso de formação continuada para juízes e assessores, com foco na aplicação do CDC em casos de superendividamento rural. A iniciativa

visa qualificar a atuação jurisdicional, fornecendo ferramentas teóricas e práticas que permitam uma interpretação mais justa, coerente e eficaz da legislação consumerista diante das especificidades do meio rural.

Tal proposta não apenas preenche uma lacuna institucional, mas também contribui para o fortalecimento da justiça social, da dignidade humana e da função transformadora do Direito. Ao capacitar os operadores do sistema de justiça para atuarem com sensibilidade social e embasamento técnico, espera-se fomentar a construção de uma jurisprudência mais uniforme, protetiva e comprometida com os direitos fundamentais dos pequenos produtores rurais, promovendo, assim, a redução das desigualdades e a valorização da vida no campo.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos pequenos produtores rurais não constitui privilégio, mas sim instrumento legítimo de equilíbrio contratual e de promoção da justiça material. Ao reconhecer a complexidade das relações jurídicas entre produtores e instituições financeiras, o Poder Judiciário assume papel essencial na superação histórica da exclusão e precarização do trabalho rural, reafirmando o comprometimento constitucional com a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a justiça econômica no campo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Inadimplência atinge 28 % dos produtores rurais no país.** Agência Brasil, 13 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-09/inadimplencia-atinge-28-dos-produtores-rurais-no-pais>. Acesso em: 17 out. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Governo autoriza renegociação de dívidas rurais da bovinocultura de corte no Tocantins até maio de 2024.** Brasília, DF: Agência Gov, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agenciagov/pt-br/noticias/renegociacao-dividas-rurais-tocantins-2024>. Acesso em: 17 out. 2025.

AGRO SUSTENTAR. **Agricultura em Tocantins:** insights e dados atualizados — ciclo 2023/24. Valor da produção: R\$ 14,67 bilhões. 2024a. Disponível em: <https://agrosustentar.com.br/agronegocio/agricultura-tocantins/>. Acesso em: 17 out. 2025.

AGRO SUSTENTAR. Tocantins movimenta R\$ 14,67 bilhões com produção de grãos na safra 2023/2024. **Agro Sustentar**, Palmas, 12 ago. 2024b. Disponível em: <https://agrosustentar.com.br/tocantins-movimenta-1467-bilhoes-com-producao-de-graos-na-safra-2023-2024/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito do Consumidor** – 13. ed. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628124/>. Acesso em: 30 set. 2025.

ANDRADE, Shirley Silveira. A feminização da agricultura: as condições de trabalho das mulheres agricultoras no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Agrário**, v. 10, n. 25, p. 1-20, jan./abr. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Manual do Crédito Rural**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Hermenêutica Filosófica à Teoria da Decisão Judicial – Perguntas e Respostas na Perspectiva da Linguagem Compartilhada**. Juruá Editora, 2022.

BARROS, Wellington Pacheco. Parceria rural. **Revista “A Lavoura”**, abr., 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei nº 14.181/2021:** a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 27.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre o regime jurídico da terra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Institui o Estatuto da Terra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimento familiares rurais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre duplicata escritural e das medidas referentes a títulos de crédito. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Créditos rurais e políticas públicas**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2022b.

BRASIL. Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022. Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.668, de 25 de junho de 1993; 8.929, de 22 de agosto de 1994; 10.925, de 23 de julho de 2004; 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jul. 2022c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14421.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **PRONAF no Tocantins cresce 62,6% e movimenta R\$ 305,6 milhões na safra 2023/2024**. Brasília, DF: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/noticias/pronaf-tocantins-2024>. Acesso em: 17 out. 2025.

BUAINAIN, Antônio Márcio *et al.* **Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina**. Brasília, p.116, 2007. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/handle/11324/19391>. Acesso em: 10 novembro 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Recuperações judiciais no agronegócio aumentam 138% em 2024, aponta estudo da Frente Parlamentar da Agropecuária. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1112121-recuperacoes-judiciais-no-agronegocio-aumentam-138-em-2024/>. Acesso em: 17 out. 2025.

CARDOSO, Antônio Cardoso de Souza; LIMA, Sérgio Francisco Cardoso. Direito Agrário Contemporâneo – por uma transformação da realidade social. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 1, p. 1-20, 2020.

CARVALHO. Edson Ferreira. **Manual didático de direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, João Pedro. **A cédula de crédito rural e sua função no financiamento do agronegócio brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobre-endividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 33, jan.-mar., p. 130, 2000.

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor - 6ª Edição** 2022. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.95. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 30 set. 2025.

CNN BRASIL. Inadimplência do produtor rural do Brasil sobe a 7,9 % no 1º trimestre, diz Serasa. 2024a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/inadimplencia-do-produtor-rural-do-brasil-sobe-a-79-no-1o-tri-diz-serasa/>. Acesso em: 17 out. 2025.

CNN Brasil. **Inadimplência do produtor rural era de 5,9 % ao final de 2021.** CNN Brasil, 2024b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>. Acesso em: 05 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA NETO, Juvêncio Almeida. **Função social da propriedade rural na Constituição de 1988: uma análise tópica da construção teórica de suas possibilidades significacionais.** 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2019.

COSTA, Heron Vargas da. Implicações do direito notarial na aquisição de imóvel rural por estrangeiro. **Revista de Direito Notarial e Registral**, v. 1, 2021.

COTRIM, Maria Helena. **A evolução histórica da proteção ao consumidor: das civilizações antigas ao direito contemporâneo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Davi Augusto; LIMA, João Eustáquio de; BRAGA, Marcelo José Braga. Determinantes do risco de crédito rural no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 74, n. 2, p. 139–160, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/7sb9fHHyPZvsXqr8xBQgZcP/>. Acesso em: 17 out. 2025.

EUSÉBIO, Gabriela dos Santos. Análise do crédito rural no desempenho econômico dos estabelecimentos agropecuários. **Campinas**, 22, p.14;21, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/987149>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Parte Geral e Lindb. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 505.

FERREIRA, Jean Carlos. O crédito rural e o desenvolvimento dos produtores rurais do município de Diamante do Sul-PR. **International Journal of Environmental Resilience Research and Science**, v. 3, n. 2, 2021.

FREITAS, Júnior Cesar Bueno; SANTOS, Nivaldo dos. **As indicações geográficas como objeto do direito agrário.** Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

GONÇALVES, João Henrique. Contratos de Arrendamento e Parceria Rural: Aspectos Contábeis e Jurídicos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 1, n. 1, p. 45-60, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GUIMARÃES, Leo. Banco do Brasil (BBAS3) sente pressão da inadimplência apesar de safra recorde: cenário ruim combina preços pressionados de commodity, crédito caro e produtores endividados. **Estadão – E-Investidor**, 17 set. 2025. Disponível

em: <https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/safra-recorde-nao-evita-alta-inadimplencia-pressiona-bbas3-curto-prazo/>. Acesso em: 17 out. 2025.

HOLLER, Maíra. O código civil de 2002 e os títulos de crédito eletrônicos. **Âmbito Jurídico**, Revista 115, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/o-codigo-civil-de-2002-e-os-titulos-de-credito-eletronicos/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos – Tocantins**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento: prevenção e tratamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Clarissa Costa. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2022.

LOPES, Ariane Kalinne de Souza. A construção jurídica da propriedade rural na ordem jurídica brasileira e o acesso à propriedade rural. **Emblemas**, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2019.

LUCCA, Newton de. **Escola Paulista Da Magistratura**. Newton De Lucca discorre sobre informática e títulos eletrônicos no curso de Direito Empresarial. 2015. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/25823>. Acesso em: 15 jul. 2025.

LUCCA, Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel. Títulos de crédito eletrônicos. *In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos>. Acesso em: 28 ago. 2025. MACHADO, Bruno de Souza; NEVES, Mateus de Carvalho Reis, MATTOS, Leonardo Bornacki. **Determinantes do acesso a programas de financiamento de crédito rural no Brasil: uma análise a partir da PNAD 2014**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/340145.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009118/>. Acesso em: 02 set. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 11 out. 2025.

MARTINS, Fernando José. **A escola e a educação do campo**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MOURA, Anderson Santos. Reflexões jurídicas sobre títulos de crédito. **DireitoNet**, [s.d.]. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2602/Reflexoes-juridicas-sobre-titulos-de-credito>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor / Ministério da Justiça, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor: princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 11 out. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Pereira de. O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial. **Revista de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 45, p. 1-20, 2019.

PRUX, Hans Michael. **Direito do consumidor: fundamentos, princípios e aplicações práticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAAPLAW. **O endividamento do produtor rural brasileiro: dados e análise atual**. RAAPLaw, 2024. Disponível em: <https://raapl原因.com.br/o-endividamento-do-produtor-rural-brasileiro-dados-e-analise-atual/>. Acesso em: 17 out. 2025.

RAFIH, Rhasmye El ; CABRIOLI, José Vinicius. Dos institutos garantidores de pagamento e a origem e evolução dos títulos de crédito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4277, 18 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32014>. Acesso em: 17 out. 2025.

RAGAZZI, José Henrique Mouta. **Direitos fundamentais: da primeira à quinta dimensão**. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, Simone Yuri., MARTHA JÚNIOR, Geraldo Bueno. **Evolução da política de crédito rural brasileira**. Planaltina, p.10-18, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/899862/evolucao-da-politica-de-credito-rural-brasileira>. Acesso em: 10 nov. 2024.

REBOUÇAS, Maria Cristina. **Direito do consumidor e o Código Civil: interfaces e distinções conceituais**. São Paulo: Atlas, 2010

REIS, Clayton. **Hermenêutica e aplicação do Direito: a interpretação na sociedade contemporânea**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RODRIGUES, Luly da Cunha Fischer. Perspectivas sobre a relação urbano-rural: repercussões jurídicas no imóvel agrário após a edição da Lei nº 13.465/2017. **Revista Brasileira de Direito Agrário e Ambiental**, v. 8, n. 1, p. 45-60, 2022.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 759.

SANTOS, João Paulo de Farias. **A formação do direito agrário: planejamento, soberania e democracia econômica no campo**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SANTOS, Laura Ingrid da Cunha. **Desapropriação de imóvel rural para fins de realização da reforma agrária**. *Jornal de Direito da Universidade Católica de Brasília*, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2022.

SANTOS, Magda Gisela Cruz dos; PALUDO, Conceição. Neoruralismo pedagógico: a formação dos trabalhadores do campo no projeto neodesenvolvimentista brasileiro (2001–2016). **Revista Brasileira de Educação**, v. 27, e270104, 2022.

SILVA, José Ribeiro. Agricultura familiar no Brasil. *In: CONNEPI - Congresso Norte-Nordeste de Pesquisa e Inovação*, 2010, Maceió. **Anais...** Maceió: IFAL, 2020.

SOUZA, Silvio Braz de et al. **Crédito Rural no Brasil: Evolução e Distribuição Espacial** (1969 – 2016). *Confins*, n. 45, p. 2-18, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/29836>. Acesso em: 10 novembro 2024.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; THEBALDI, Isabela Maria Marques. Consumo consciente: a responsabilidade do consumidor da aquisição ao descarte. *In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; ARAÚJO, Marinella Machado (Coord.). Temas de Direito Civil*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor – Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Método, 2025.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira. **Âmbito Jurídico**, Revista 67, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-lei-uniforme-de-genebra-e-a-legislacao-de-titulos-de-credito-brasileira/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

TISI, André. Títulos de crédito: princípios e aspectos gerais para advogados. **Aurum Blog**, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/titulos-de-credito/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TOCANTINS. **Tocantins é o maior produtor de grãos da região Norte e o 10º do país**. Palmas: Governo do Estado do Tocantins, 2022. Disponível em: <https://www.to.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. **Mutirão do Agrocrédito injeta mais de R\$ 23 milhões na economia com 160 projetos financiados**. Palmas: Governo do Tocantins, 2023. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/mutirao-do->

agrocredito-injeta-23-milhoes-na-economia-tocantinense/112345. Acesso em: 17 out. 2025.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. Dados socioeconômicos e demográficos do meio rural. **Palmas:** Governo do Tocantins, 2024. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/dados-socioeconomicos-e-demograficos-do-meio-rural-2024/123456>. Acesso em: 17 out. 2025.

VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. Cláusulas obrigatórias dos contratos agrários: instrumentos de efetivação da função social da propriedade rural. **Revista de Direito e Humanidades**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE A: PRODUTO - PLANO DE CURSO

1. Identificação do Curso

Nome do curso: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Pequeno Produtor Rural vulnerável, Súmula 297 do STJ – Capacitação para Magistrados e Assessores

Carga horária total: 30 horas (6 módulos de 5 horas cada)

Modalidade: Presencial / Híbrido (a definir conforme demanda)

Público-alvo: Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e assessores, ambos com atuação na Vara Cível

Professor(a) responsável: [Nome do(a) Magistrado(a) ou Especialista em Direito do Consumidor]

2. Justificativa

A crescente demanda judicial relacionada ao crédito rural e ao superendividamento dos pequenos produtores rurais exige capacitação técnica específica dos magistrados e assessores, visando garantir a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nessas relações jurídicas. A complexidade socioeconômica, aliada à vulnerabilidade dos produtores, requer decisões judiciais que conciliem segurança jurídica, proteção ao consumidor e estímulo à sustentabilidade econômica rural. O curso pretende fortalecer a atuação judicial, promovendo decisões fundamentadas, equilibradas e socialmente responsáveis.

3. Objetivos

Objetivo Geral:

Capacitar magistrados e assessores para a aplicação qualificada do Código de Defesa do Consumidor em situações que envolvem crédito rural e superendividamento de pequenos produtores, garantindo decisões judiciais técnicas, fundamentadas e sensíveis à realidade social.

Objetivos Específicos:

Apresentar os fundamentos jurídicos do CDC aplicáveis ao crédito rural.

Analisar o conceito e impacto do superendividamento em produtores rurais.
 Estudar jurisprudência relevante para subsidiar a atividade jurisdicional.
 Desenvolver habilidades para a elaboração de decisões judiciais fundamentadas.
 Promover práticas judiciais alternativas, como mediação e conciliação.
 Discutir políticas públicas e o papel do Judiciário na justiça social rural.

4. Conteúdo Programático

Módulo 1: Fundamentos do Código de Defesa do Consumidor Aplicáveis ao Crédito Rural

Objetivos:

Apresentar os princípios e dispositivos essenciais do CDC relevantes às relações de crédito rural.
 Analisar a incidência do CDC nas relações jurídicas entre pequenos produtores rurais e instituições financeiras.

Conteúdo:

Natureza jurídica da relação de consumo.
 Consumidor por equiparação (art. 2º, parágrafo único, CDC).
 Conceito de fornecedor e serviço bancário (art. 3º, CDC).
 Contratos de adesão e análise de cláusulas abusivas.
 Direito à informação e transparência contratual.
 Jurisprudência consolidada do STJ e STF sobre a aplicação do CDC ao crédito rural.

Módulo 2: Superendividamento e Vulnerabilidade dos Pequenos Produtores Rurais

Objetivos:

Compreender o conceito jurídico e social do superendividamento no âmbito do CDC.
 Analisar o perfil socioeconômico e as espécies de vulnerabilidade dos pequenos produtores.

Conteúdo:

Definição legal de superendividamento (Lei 14.181/2021).
 Distinção entre inadimplência e superendividamento.
 Aspectos de vulnerabilidade técnica, jurídica e socioeconômica.
 Impactos da variação climática e flutuações do mercado agrícola no crédito rural.
 Reconhecimento da hipossuficiência do produtor rural.

Módulo 3: Análise Jurisprudencial: Casos da 2ª Vara Cível de Araguaína/TO**Objetivos:**

Examinar decisões judiciais para identificar padrões e consolidar boas práticas.

Estudar a fundamentação jurídica utilizada em processos de superendividamento rural.

Conteúdo:

Apresentação e comentário de decisões da 2ª Vara Cível de Araguaína.

Critérios para aplicação do CDC nos contratos rurais.

Interpretação das cláusulas contratuais à luz da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Construção de precedentes e segurança jurídica no âmbito do TJTO.

Módulo 4: Técnicas de Julgamento e Boas Práticas Judiciais**Objetivos:**

Capacitar magistrados e assessores para o julgamento técnico, fundamentado e sensível nos casos de superendividamento rural.

Promover decisões equilibradas e contextualizadas com enfoque constitucional e social.

Conteúdo:

Ponderação dos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, função social do contrato e segurança jurídica.

Fundamentação jurídica sólida em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Modelos de decisões estruturantes, pedagógicas e restaurativas.

Elaboração de sentenças com enfoque preventivo.

Módulo 5: Conciliação, Mediação e Soluções Alternativas de Conflito**Objetivos:**

Estimular o uso de métodos autocompositivos para resolução de conflitos envolvendo crédito rural.

Desenvolver competências para encaminhamento adequado à mediação e conciliação.

Conteúdo:

Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos (Res. CNJ nº 125/2010).

Técnicas de mediação aplicadas ao superendividamento.

Papel do magistrado nas audiências de conciliação.

Instrumentos para renegociação sustentável de dívidas rurais.

Práticas restaurativas e acordos duradouros.

Módulo 6: Aspectos Sociais e Econômicos do Superendividamento Rural

Objetivos:

Analisar os impactos do superendividamento nas comunidades rurais e no desenvolvimento regional.

Discutir o papel do Poder Judiciário e políticas públicas para a mitigação do problema.

Conteúdo:

Êxodo rural e pobreza agrária decorrentes da exclusão financeira.

Políticas públicas de crédito rural e inclusão produtiva.

Responsabilidade social do Estado e agentes econômicos.

Parcerias interinstitucionais: Defensoria Pública, Ministério Público, sindicatos rurais.

Papel do Judiciário na promoção da justiça social e econômica.

4. Metodologia

Aulas expositivas com fundamentação jurídica e doutrinária.

Análise e discussão orientada de casos práticos e jurisprudência.

Painéis e mesas redondas com magistrados e representantes de instituições parceiras.

Uso de recursos audiovisuais, apostilas, slides e materiais complementares.

5. Avaliação da Aprendizagem

Elaboração de minuta de sentença a partir de estudo de caso simulado.

Questionário reflexivo sobre aplicação prática do conteúdo.

Participação ativa em debates e oficinas.

CrITÉRIOS para aprovação: participação mínima de 75% e entrega da avaliação final com aproveitamento satisfatório.